

EST. e no mérito,  
e aprovação.  
12/04/84  
ap.



4

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

( DO PODER EXECUTIVO )  
MENSAGEM Nº 434/83

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho  
de 1945 (Lei de Falências).

DESPACHO: À COM. DE CONST. E JUSTIÇA

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 24 de NOVEMBRO de 1983

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Waldemar G. Varina, em 02/12/83 19
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2.769 de 1983

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Lote: 59  
PL N° 2769/1983  
1  
Caixa: 92

**MENSAGEM N.º 434 DE 1983**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LEI Nº 23 000-89  
SECRETARIA GERAL



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

( DO PODER EXECUTIVO )

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945  
(Lei de Falência).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

Em 24.11.83: AO ARQUIVO

**RESPOSTA**

= VIDE PROJETO DE LEI Nº 2.769/83 =



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N° 1
RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO <i>Lea</i>

CASA CD	LOCAL CR	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO PL.	NÚMERO 2.769-B	ANO 1983	DIA 30	MÊS 05	ANO 1984	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Aprovação unânime da redação final oferecida pelo Relator, Dep.

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N° 2
RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO <i>Lea</i>

CASA CD	LOCAL CR	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO PL.	NÚMERO 2769-B	ANO 1983	DIA	MÊS	ANO 1984	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à mesa

SGM 20.32.0014.4

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 2.769, DE 1983

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 434/83

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 7.661, de  
21 de junho de 1945 (Lei de Falências).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)



Projeto de Lei nº

Em de

de 1983

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 153, "caput", o art. 159, e os arts. 161, "caput", § 1º, incisos I e III, 169, II, 173 e 175, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), passam a ter a seguinte redação:

"Art. 153 - Os credores anteriores à concordata, independentemente de nova declaração, concorrerão à falência pela importância total dos créditos admitidos, deduzidas as quantias que tiverem recebido na concordata.

Art. 159 .....

V - lista nominativa de todos os credores não sujeitos à concordata, com o domicílio e a residência de cada um, a natureza e importância dos respectivos créditos.

VI - lista nominativa de todos os credores sujeitos à concordata, com o domicílio e a residência de cada um, a natureza e a importância dos respectivos créditos e a indicação do registro contábil da operação creditícia, assinada também pelo encarregado da contabilidade do devedor".

Art. 161 - Cumpridas as formalidades do artigo anterior, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao

juiz, que, se o pedido não estiver formulado nos termos da lei, não vier devidamente instruído, ou quando estiver inequivocamente caracterizada a fraude, declarará, dentro de 24 horas, aberta a falência, observado o disposto no parágrafo único do art. 14.

§ 1º - .....

I - mandará expedir edital de que constem o pedido do devedor, a íntegra do despacho e a lista dos credores a que se refere o art. 159, parágrafo único, V e VI, para que seja publicado no órgão oficial, nos termos do § 2º do art. 206, e mantido no Cartório à disposição dos interessados.

.....

III - marcará, observado o disposto no art. 80, prazo para os credores sujeitos aos efeitos da concordata que não constarem, por qualquer motivo, na lista a que se refere o art. 159, parágrafo único, V e VI, apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos".

Art. 169 .....

.....

II - comunicar aos credores constantes da lista mencionada no art. 159, parágrafo único, V e VI, a data do ajuizamento da concordata, a natureza e o valor do crédito, e proceder, quanto aos demais, pela forma regulada no art. 173.

Art. 173 - Os Créditos arrolados na lista a que se refere o art. 159, parágrafo único, V e VI, não sendo impugnados, consideram-se incluídos no quadro geral de credores, independentemente de declaração e verificação, pelo valor indicado pelo devedor.

§ 1º - Dentro do prazo de vinte dias, contados da publicação do edital a que se refere o art. 161, § 1º, I, o comissário, o Ministério Público, os credores, os sócios ou os acionistas da concordatária podem impugnar crédito constante da lista mencionada no art. 159, parágrafo único, VI.

§ 2º - Autuada em separado, a impugnação de que trata o parágrafo anterior será processada, no que couber, nos termos dos arts. 88 e seguintes, devendo o comissário oferecer parecer, instruído com o extrato da conta do devedor.

§ 3º - A verificação dos créditos omitidos pelo concordatário será feita com observância do disposto na Seção I do Título VI.

§ 4º - O quadro geral será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz, com base na lista nominativa prevista no art. 159, parágrafo único, VI, e nas sentenças proferidas em impugnações de créditos ou em declarações tempestivamente oferecidas.

§ 5º - Não havendo declaração tempestiva ou impugnação, o juiz homologará a lista mencionada no art. 159, parágrafo único, VI, e determinará a sua publicação, como quadro geral, no prazo de 90 dias, contados da publicação do edital referido no art. 161, § 1º, I.

"Art. 175 - O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data do ingresso do pedido em juízo.

§ 1º - O devedor, sob pena de decretação da falência, deverá:

I - efetuar depósito, em dinheiro, das quantias que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo; se à vista, efetuar igual depósito das quantias correspondentes à percentagem devida aos credores quirografários, dentro dos trinta dias seguintes à data do ingresso do pedido em juízo:

II - .....

§ 2º - O depósito realizado nos termos do parágrafo anterior independe do quadro geral de credores e de cálculo do contador do juízo, cabendo ao concordatário efetuarlo, atendendo à soma das seguintes parcelas:

I - créditos constantes da lista nominativa prevista no art. 159, parágrafo único, V e VI, ainda que





LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 7.661 — DE 21 DE  
 JUNHO DE 1945  
*Lei de Falências*  
 O Presidente da República, usando  
 da atribuição que lhe confere o arti-  
 go 180 da Constituição, decreta:  
**LEI DE FALÊNCIAS**

TÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO E DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA

SEÇÃO SEGUNDA — Da Declaração Judicial da Falência

Art. 14 — Praticadas as diligências ordenadas pela presente Lei, o juiz, no prazo de vinte e quatro horas, proferirá a sentença, declarando ou não a falência. (37)

Parágrafo único — A sentença que declarar a falência:

I — conterá o nome do devedor, o lugar do seu principal estabelecimento e o gênero de comércio; os nomes dos sócios solidários e os seus domicílios; os nomes dos que forem, a esse tempo, diretores, gerentes ou liquidantes das sociedades por ações ou por cotas de responsabilidade limitada; (38)

II — indicará a hora da declaração da falência, entendendo-se, em caso de omissão, que se deu ao meio-dia;

III — fixará, se possível, o termo legal da falência, designando a data em que se tenha caracterizado esse estado, sem poder retrotraí-lo por mais de sessenta dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento, ou do despacho ao requerimento inicial da falência (arts. 8.º e 12), ou da distribuição do pedido de concordata preventiva;

IV — nomeará o síndico, conforme o disposto no art. 60 e seus parágrafos;

V — marcará o prazo (art. 80) para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos; (39)

VI — providenciará as diligências convenientes ao interesse da massa, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou dos representantes da sociedade falida, quando requerida com fundamento em provas que demonstrem a prática de crime definido nesta Lei. (40)

TÍTULO VI — DA VERIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Seção I — Da Verificação dos Créditos

Art. 80 — Na sentença declaratória da falência, o juiz marcará o prazo de dez dias, no mínimo, e de vinte no máximo, conforme a importância da falência e os interesses nela envolvidos, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos. (124)

Art. 81 — O síndico, logo que entrar no exercício do cargo, expedirá circulares aos credores que constarem da escrituração do falido, convidando-os a fazer a declaração de que trata o art. 82, no prazo determinado pelo juiz.

§ 1.º — As circulares, que podem ser impressas, conterão o texto do art. 82 e serão remetidas pelo correio, sob registro, com recibo de volta. Os credores, conforme a distância em que se acharem, podem ser convidados por telegrama.

§ 2.º — O síndico é responsável por quaisquer prejuízos causados aos credores pela demora ou negligência no cumprimento desta obrigação, e somente se justificará exibindo o certificado do registro do correio, ou o recibo da estação telegráfica, que provem ter feito, oportunamente, o convite.

Art. 82 — Dentro do prazo marcado pelo juiz, os credores comerciais e civis do falido e, em se tratando de sociedade, os particulares dos sócios solidariamente responsáveis, são obrigados a apresentar, em cartório, declarações por escrito, em duas vias, com a firma reconhecida na primeira, que mencionem as suas residências ou as dos seus representantes ou procuradores no lugar da falência, a importância exata do crédito, a sua origem, a classificação que, por direito, lhes cabe, as garantias que lhes tiverem sido dadas, e as respectivas datas, e que especifique, minuciosamente, os bens e títulos do falido em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo na data da declaração da falência, observando-se o disposto no art. 25. (125)

§ 1.º — À primeira via da declaração, o credor juntará o título ou títulos do crédito, em original, ou quaisquer documentos. Se os títulos comprobatórios do crédito estiverem juntos a outro processo, poderão ser substituídos por certidões de inteiro teor, extraídas dos respectivos autos. (126)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.

§ 2.º — Diversos créditos do mesmo titular podem ser comprovados numa só declaração, especificando-se, porém, cada um deles.

§ 3.º — O representante dos debenturistas será dispensado da exibição de todos os títulos originais, quando fizer declaração coletiva do crédito. (127)

§ 4.º — O escrivão dará sempre recibo das declarações do crédito e documentos recebidos.

Art. 83 — À medida que for recebendo as declarações de crédito, o escrivão entregará as segundas vias ao síndico, e organizará, com as primeiras e documentos respectivos, os autos das declarações de crédito.

Art. 84 — Ao receber a segunda via das declarações de crédito, o síndico exigirá do falido, ou, no caso do art. 34, n.º III, de seu representante, informação por escrito sobre cada uma. À vista dessa informação, e dos livros, papéis e assentos do falido, e de outras diligências que se efetuarem, o síndico consignará por escrito o seu parecer, fazendo-o acompanhar do extrato da conta do credor. (128)

§ 1.º — A informação do falido e o parecer do síndico serão dados na segunda via de cada declaração, à qual serão juntos os extratos de contas e os documentos oferecidos pelo falido e pelo síndico.

§ 2.º — Quando a informação ou parecer forem contrários à legitimidade, importância ou classificação do crédito, serão havidos como impugnação, para os efeitos dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 88, podendo o falido ou o síndico indicar outras provas que julgarem necessárias, para demonstrar a verdade do alegado.

Art. 85 — Na declaração de crédito do síndico, o falido dará a sua informação, por escrito, nos cinco dias seguintes ao da entrega em cartório.

§ 1.º — O síndico apresentará, dentro do prazo do art. 14, parágrafo único, n.º V, para serem juntos aos autos das declarações de crédito, o extrato da sua conta nos livros do falido e os títulos comprobatórios do seu crédito que, porventura, não tenha exibido (art. 62, parágrafo único). (129)

§ 2.º — Nas vinte e quatro horas seguintes ao vencimento do prazo do artigo 14, parágrafo único, n.º V, o síndico, em petição que contenha a relação dos credores que declararam os seus créditos, requererá a nomeação de dois deles para que, até o fim do prazo do art. 87, examinem o seu crédito, dando parecer na única via da respectiva declaração.

Art. 86 — Nos cinco dias seguintes ao decurso do prazo do art. 14, parágrafo único, n.º V, o síndico entregará em cartório, para serem juntos aos autos das declarações de crédito, as segundas vias, pareceres e documentos respectivos, acompanhados das seguintes relações:

I — dos credores que declararam os seus créditos, dispostos na ordem determinada no art. 102 e seu parágrafo 1.º, mencionando os seus domicílios bem como o valor e a natureza dos créditos;

II — dos credores que não fizeram a declaração do art. 82, mas constantes dos livros do falido, documentos atendíveis e outras provas, mencionados na mesma ordem e com as mesmas indicações do n.º I.

Art. 87 — Findo o prazo do artigo anterior, as declarações de crédito poderão ser impugnadas, dentro dos cinco dias seguintes, quanto à sua legitimidade, importância ou classificação. (130)

Parágrafo único — Têm qualidade para impugnar todos os credores que declararam seu crédito e os sócios ou acionistas da sociedade falida.

Art. 88 — A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tenha o impugnante, o qual indicará as outras provas consideradas necessárias.

§ 1.º — Cada impugnação será autuada em separado, com as duas vias da declaração e os documentos a ela relativos, para esse fim desentranhados dos autos das declarações de crédito.

§ 2.º — Terão uma só autuação as diversas impugnações ao mesmo crédito.

Art. 89 — Para desistir da impugnação, o impugnante deverá pagar as custas e despesas devidas. Não havendo outros impugnantes, o escrivão fará publicar, por conta do desistente, aviso aos interessados de que, no prazo de cinco dias, poderão prosseguir na impugnação. (131)

Art. 90 — Decorridos os cinco dias marcados no art. 87, os credores impugnados terão o prazo de três dias para contestar a impugnação, juntando os documentos que tiverem e indicando outros meios de provas que repute necessários.

Art. 91 — Findo o prazo do artigo anterior, será imediatamente aberta vista ao representante do Ministério Público, dos autos das declarações de crédito e das impugnações, para que, no prazo de cinco dias, dê o seu parecer.

Art. 92 — Voltando os autos, o escrivão os fará imediatamente conclusos ao juiz que, no prazo de cinco dias:

I — julgará os créditos não impugnados, e as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação. (132)

II — proferirá, em cada uma das restantes impugnações, despacho em que:

a) designará audiência de verificação de crédito, a ser realizada dentro dos vinte dias seguintes, que não poderão ser ultrapassados, determinando, se houver necessidade, expediente extraordinário para a sua realização; (133)

b) deferirá, ou não, as provas indicadas, determinando, de ofício, as que entender convenientes e nomeando perito, se for o caso.

Art. 93 — Nomeado perito, os interessados, no prazo de três dias, poderão apresentar, em cartório, seus quesitos. (134)

Parágrafo único — O perito deverá apresentar o laudo, em cartório, até cinco dias antes da data marcada para a audiência.

Art. 94 — Quarenta e oito horas antes de cada audiência de verificação de crédito, o escrivão fará conclusos ao juiz os autos da impugnação de crédito respectiva.

Art. 95 — A audiência de verificação de crédito será iniciada pela realização das provas determinadas, que obedecerão à seguinte ordem: depoimentos dos impugnantes e do impugnado, declarações do falido e inquirição de testemunhas. (135)

§ 1.º — Terminadas as provas, o juiz dará a palavra, sucessivamente, ao impugnante, ao impugnado e ao representante do Ministério Público, se presente, pelo prazo de dez minutos improrrogáveis para cada um, e em seguida proferirá sentença.

§ 2.º — A ausência de qualquer das partes ou dos seus procuradores, do falido, de testemunhas ou do representante do Ministério Público, não impedirá o juiz de proferir a sentença.

§ 3.º — O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, ata que contenha o resumo do ocorrido na audiência e a sentença, sendo os depoimentos tomados em apartado.



§ 4.º — A ata, assinada pelo juiz e pelo escrivão e, se presentes, pelos procuradores e pelo representante do Ministério Público, será junta aos autos da impugnação, acompanhada dos depoimentos, assinados pelo juiz, escrivão e depoentes.

Art. 96 — Na conformidade das decisões do juiz, o síndico imediatamente organizará o quadro geral dos credores admitidos à falência, mencionando as importâncias dos créditos e a sua classificação, na ordem estabelecida no art. 102 e seu parágrafo 1.º. (136)

§ 1.º — Os credores particulares de cada um dos sócios solidários serão incluídos no quadro, em seguida aos credores sociais, na mesma ordem.

§ 2.º — O quadro, assinado pelo juiz e pelo síndico, será junto aos autos da falência e publicado no órgão oficial dentro do prazo de cinco dias, contados da data da sentença que haja ultimado a verificação dos créditos. (137)

Art. 97 — Da sentença do juiz, na verificação do crédito, cabe apelação ao prejudicado, ao síndico, ao falido e a qualquer credor, ainda que não tenha sido impugnante.

§ 1.º — A apelação, que não terá efeito suspensivo, pode ser interposta até quinze dias depois daquele em que for publicado o quadro geral dos credores, e será processada nos autos da impugnação. (138)

§ 2.º — Se não for interposto recurso da decisão do juiz na impugnação de créditos, os respectivos autos serão apensados aos das declarações de crédito.

Art. 98 — O credor que se não habilitar no prazo determinado pelo juiz, pode declarar o seu crédito por petição em que atenderá às exigências do artigo 82, instruindo-a com os documentos referidos no parágrafo 1.º do mesmo artigo.

§ 1.º — O juiz determinará a intimação pessoal do falido e do síndico, os quais, com observância do disposto no art. 84 e no prazo de três dias para cada um, se manifestarão sobre o pedido, em seguida ao que o escrivão fará publicar aviso para que os interessados apresentem, dentro do prazo de dez dias, as impugnações que entenderem. (139)

§ 2.º — Decorrido o prazo para impugnação dos interessados, o escrivão fará vista dos autos ao representante do Ministério Público, que, no prazo de três dias, dará o seu parecer.

§ 3.º — Com o parecer do representante do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz para os fins previstos no art. 92, cabendo, da sentença que julgar o crédito, recurso de apelação, que não terá efeito suspensivo.

§ 4.º — Os credores retardatários não têm direito aos rateios anteriormente distribuídos.

Art. 99 — O síndico ou qualquer credor admitido podem, até o encerramento da falência, pedir a exclusão, outra classificação, ou simples retificação de quaisquer créditos nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou de documentos ignorados na época do julgamento do crédito. (140)

Parágrafo único — Esse pedido obedecerá ao processo ordinário, cabendo da sentença o recurso de apelação.

Art. 100 — Os credores admitidos à falência, por sentença passada em julgado podem requerer a restituição dos documentos que instruíram a sua declaração de crédito, nos quais o escrivão certificará o desentranhamento, mencionando a classificação e o valor com que o crédito foi admitido.

Parágrafo único — Os documentos que houverem instruído declarações de crédito impugnadas serão restituídos na forma prevista neste artigo, mas deles ficará traslado; se a impugnação tiver versado matéria de falsidade julgada procedente, a restituição dos documentos somente se dará depois de julgada ou prescrita a ação penal.

Art. 101 — O juiz ou tribunal que, por fundamento de fraude, simulação ou falsidade, excluir ou reduzir qualquer crédito, mandará, na mesma sentença, que o escrivão tire cópia das peças principais dos autos e da sua sentença ou acórdão, a fim de ser, no prazo de dez dias, encaminhada ao representante do Ministério Público, para os fins penais. (141)

TÍTULO X

Das concordatas

SEÇÃO PRIMEIRA

Disposições Gerais

Art. 153. Os credores anteriores à concordata, independentemente de nova declaração, concorrerão à falência pela importância total dos créditos verificados, deduzidas as cotas que tiverem recebido na concordata.



**SEÇÃO SEGUNDA**  
*Da concordata preventiva*

Art. 159 — O devedor fundamentará a petição inicial explicando, minuciosamente, o seu estado econômico e as razões que justificam o pedido.  
Parágrafo único — A petição será instruída com os seguintes documentos: (214)  
I — prova de que não ocorre o impedimento do n.º I do art. 140;  
II — prova do requisito exigido no n.º I do artigo anterior;  
III — o contrato social em vigor, em se tratando de sociedade;  
IV — o último balanço e o levantamento especialmente para instruir o pedido, inventário de todos os bens, relação das dívidas ativas e demonstração da conta de lucros e perdas: (215)  
V — lista nominativa de todos os credores, com o domicílio e a residência de cada um, e a natureza e importância dos respectivos créditos. (216)

**Art. 161.** Cumpridas as formalidades do artigo anterior, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao juiz, que, se o pedido não estiver formulado nos termos da lei, ou não vier devidamente instruído, declarará, dentro de vinte e quatro horas, aberta a falência, observando o disposto no parágrafo único do artigo 14.  
§ 1.º Estando em termos o pedido, o juiz determinará seja processado, proferindo despacho em que:  
I — mandará expedir edital de que constem o pedido do devedor e a íntegra do despacho, para que seja publicado no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação;

III — marcará, observando o disposto no artigo 80, prazo para os credores sujeitos aos efeitos da concordata apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos;

Art. 163 — O despacho que manda processar a concordata preventiva determina o vencimento antecipado de todos os créditos sujeitos aos seus efeitos.  
Parágrafo único — No processo de concordata preventiva, os créditos legalmente habilitados vencerão juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, até o seu pagamento ou depósito em juízo.

**Art. 169.** Ao comissário incumbe:

II — expedir aos credores as circulares de que trata o parágrafo 1.º do art. 81, e preparar a verificação dos créditos pela forma regulada na seção primeira do título VI;



Art. 173 — A verificação dos créditos será feita com observância do disposto na seção I do Título VI.

Parágrafo único — Concluídos os autos, nos termos do art. 92, o juiz, no prazo de cinco dias, julgará os créditos à vista das provas apresentadas pelas partes e das que houver determinado. (229)

.....  
art. 175 — O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data do pedido do ingresso em juízo.

Parágrafo único — O devedor, sob pena de decretação de falência, deverá:

I — depositar, em juízo, as quantias correspondentes às prestações que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ou dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo; se à vista as quantias correspondentes à porcentagem devida aos credores quirografários, dentro dos trinta dias seguintes à data do ingresso do pedido em juízo;

II — pagar as custas e despesas do processo e a remuneração devida ao comissário, dentro dos trinta dias seguintes à data em que for proferida a sentença de concessão da concordata.

### TÍTULO XIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 206. As intimações serão feitas pessoalmente às partes ou ao seu representante legal ou procurador, por oficial de justiça ou pelo escrivão.

.....  
§ 2.º Os Governos da União e dos Estados mandarão publicar, gratuitamente, nos respectivos órgãos oficiais, no dia seguinte ao da entrega dos originais, os despachos, intimações e notas de expediente dos cartórios.  
.....



MENSAGEM Nº 434

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Indústria e do Comércio, o anexo projeto de lei que "altera dispositivos do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945".

Brasília, em 23 de novembro de 1983.

*João Signorini*



E.M. 0573

Em 31 de outubro de 1983

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos legais referentes à Concordata Preventiva, disciplinada pelo Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e legislação posterior.

2. Tal proposição é fruto de estudos realizados por Grupo de Trabalho constituído no Ministério da Justiça com a finalidade especial de elaborar propostas de documentos legislativos disciplinadores de Falências e Concordatas. O referido Grupo, após minucioso exame da matéria, houve por bem, inicialmente, preparar o Projeto de Lei que ora submetemos a Vossa Excelência, com o propósito de atualizar dispositivos referentes à concordata preventiva.

O Projeto ora apresentado não esgota os encargos cometidos ao Grupo de Trabalho na revisão de todo o instituto falimentar, que se constitui em tarefa de longo alcance.

Objetiva, entretanto, dar cuidado especial a aspectos legais da concordata preventiva, merecedores de reparos



insistentemente reclamados pelos segmentos mais representativos das classes interessadas.

5. A legislação falimentar vigente tornou-se anacrônica e carece de revisão, principalmente no que concerne ao instituto da concordata preventiva, remédio processual capaz de ser utilizado com eficiência para solver dificuldades financeiras fortuitas de empresas viáveis e honestas.

6. O instrumento processual de que dispõe o sistema legal brasileiro para possibilitar a conservação da empresa é o da concordata, especialmente a preventiva.

7. Entretanto, sua realização prática não mais se amolda aos fins que inspiraram sua criação. A demora do procedimento, motivada por fatores diversos, embora vencíveis, tem sido a causa mais eficiente de transformar o instituto da concordata cautelar em instrumento de enriquecimento sem justa causa do beneficiário e, grande parte das vezes, em até verdadeira moratória da falência.

8. Buscando solução original para possibilitar o bom uso do favor legal ao empresário, o Projeto imprime celeridade processual, confere austeridade na adimplência das obrigações do beneficiário e dispõe sobre a correção monetária.

#### I - CELERIDADE PROCESSUAL

9. Valorizando a credibilidade merecida pelo empresário viável, o projeto dá solução a dois dos maiores entraves procedimentais de que sofre a concordata preventiva e nesse sentido pretende simplificar o processo das verificações e das impugnações de crédito (art.159, parágrafo único, V e VI, art.161, § 1º, I e III, art.173, §§ 1º, 2º, 3º e 5º), e dispensar formalismos inúteis à elaboração do quadro geral de credores (art. 173, "caput", e §§ 4º e 5º, e art. 175, § 2º), peça da maior importância na sistemática do processo da concordata.



10. Com isso, o Projeto permite tenha a concordata preventiva curso desobstruído, visando a dar maior dinâmica ao procedimento e evitando sua procrastinação.

## II - AUSTERIDADE NA ADIMPLÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO

11. A celeridade processual e as medidas protetoras de controle do cumprimento das obrigações assumidas pelo concordatário foram objeto da sistemática projetada, pois ao mesmo tempo que o Projeto outorga ao concordatário o direito-dever de relacionar seus credores e os respectivos créditos, sujeitos ou não à concordata (art. 159, parágrafo único, V e VI), obriga-o à conferência contábil de tais registros, que deve vir atestada por profissional ao qual é cometida responsabilidade sobre tais declarações. A condição de ser registrado o comerciante pretendente da concordata (Lei de Falências, art. 158, I), e de estar obrigado a manter sua contabilidade atualizada (Lei de Falências, art. 159, IV e V), acrescida do princípio legal de que os registros contábeis comprovam obrigações mercantis, foi o elemento motivador da adoção do dever de arrolar os seus credores e as características dos respectivos créditos.

De outra parte, como ao juiz somente é dado verificar, no despacho inaugural, se o requerente atendeu aos requisitos formais (L.F., art. 161), para determinar ou não o processamento da concordata preventiva, fica ele impedido de indeferir liminarmente o pedido quando, mesmo verificando a existência de fraude, veja atendidas as condições exigidas pelo artigo 158 e incisos, e os requisitos do art. 159 e parágrafo único, elementos esses de natureza meramente formal (L.F., art. 161). O Projeto autoriza ao juiz que, além da verificação das formalidades, indefira o pedido de concordata cautelar "quando estiver inequivocamente caracterizada a fraude" (Projeto, art. 161, "caput"), removendo a hipótese de serem impetradas concordatas preventivas que embora formalmente instruídas se mostrem na sua essência fraudulentas.

Procurou, ainda, a proposição tornar imune de dúvida a questão do depósito de que cuida o art.175, § 1º, I, da L.F., esclarecendo deva ser feito em dinheiro, não o subordinando à prévia existência do quadro geral de credores e ao cálculo do contador judicial (Projeto, art.175, § 2º, I e II). Evita-se, destarte, que erros e dúvidas sobre cálculos possam retardar o depósito da prestação devida, no tempo e na forma prometidos.

Simplificou-se o procedimento da verificação de créditos que, ao invés de subordinar-se à complexidade da atual praxe, é suportado, fundamentalmente, na lista nominativa apresentada pelo devedor com a sua inicial (Projeto, art.159, § único, VI). Esse rol será publicado juntamente com a inicial e o despacho que a acolher (Projeto, art.161, § 1º, I), além de ser comunicado aos credores arrolados (Projeto, art.169, II) e de ficar em cartório para exame dos interessados, o que assegura pleno conhecimento do seu teor.

O projeto manteve a impugnação dos créditos apresentados no rol inaugural (Projeto, art.173, §§ 1º e 2º), concedendo-se legitimidade, para tanto, ao comissário, ao Ministério Público, aos credores habilitados e aos sócios ou acionistas da concordatária. Além disso, conservou o procedimento de verificação dos créditos omitidos pelo concordatário no rol referido (Projeto, art.173, § 3º). Todavia, o quadro geral de credores será efetivamente elaborado pelo comissário, tendo por base a lista nominativa (Projeto, art.159, parágrafo único, V e VI) e as decisões já proferidas em impugnações de crédito ou em habilitações tempestivamente oferecidas (Projeto, art.173, § 4º), prevendo-se a homologação da própria lista nominativa como quadro geral de credores, se não houver declaração tempestiva ou impugnação (Projeto, art.173, § 5º).

12. O modelo adotado no Projeto simplifica a sistemática da verificação dos créditos "lato sensu", sem sacrificar a fiscalização e o atendimento às eventuais reclamações dos interessados.



### III - CORREÇÃO MONETÁRIA

13. Com o fito de dirimir divergência doutrinária e pretoriana sobre a aplicabilidade da correção monetária, o projeto disciplina a sua incidência de modo a não retirar da concordata preventiva a característica de favor legal.

14. Assim, a correção monetária não incide sobre período anterior às datas dos depósitos, se estes forem feitos no prazo proposto pelo concordatário, nos termos do art.175, § 1º, I, do Projeto.

15. Eventual atraso no depósito da quantia devida será compensado pela incidência de correção monetária, para que a concordata não venha sacrificar, desmesuradamente, os credores a ela jungidos (Projeto, art.175, §§ 4º e 5º).

16. Prevê-se que incida também correção monetária sobre créditos não incluídos, por qualquer motivo, no depósito (Projeto, art.175, § 6º) e que este, embora tardiamente efetuado, desde que compreenda correção monetária e juros na forma projetada, possa ser considerado para efeito de reforma da decisão que houver declarado a falência (Projeto, art.175, §§ 7º e 8º).

17. Feito o depósito, o juiz deverá determinar sua imediata aplicação em instituição financeira, à ordem judicial, em conta que credite juros e correção monetária, até seu levantamento pelos credores. É a estes que o Projeto destina os resultados financeiros dos depósitos, na medida proporcional dos respectivos créditos, solucionando, assim, a dissensão existente sobre o tema. (Projeto, art.175, §§ 3º e 4º).

18. A abrangência específica da proposta, limitada ao âmbito da concordata preventiva, desaconselha, por ora, seja dada disciplina ao problema da incidência da correção monetária na falência.

19. A simplificação e a austeridade, assim previstas, armam o Projeto de meios capazes de atender à necessidade de adaptação do instituto da concordata preventiva à demanda atual da atividade empresarial.

20. Não se exclui, entretanto, o indispensável equi  
líbrio entre os interesses do devedor e os dos seus credores. Es  
tes não podem sujeitar-se a sacrifícios maiores que os já impos  
tos pela própria natureza do favor legal, nem se admite que o  
concordatário seja agraciado, na prática, com benefícios maiores  
que os concedidos por lei.

21. Todavia, a austeridade não impede que a concor  
data preventiva seja utilizada como remédio capaz de permitir a  
conservação de empresa atingida por dificuldades fortuitas e ven  
cíveis.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa  
Excelência a expressão do nosso profundo respeito.

*Ibrahim Abi-Ackel*  
IBRAHIM ABI-ACKEL

Ministro da Justiça

*João Camilo Penna*  
JOÃO CAMILO PENNA

Ministro da Indústria e do Comércio



Aviso nº 467-SUPAR/83.

Em 23 de novembro de 1983.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Indústria e do Comércio, relativa a projeto de lei que "altera dispositivos do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falência)".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado FERNANDO LYRA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

140

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa,  
Anexo-se ao processo referente ao  
Projeto de Lei nº 2769/83

Em 19/03/84



Presidente da Câmara dos Deputados

0123.1455

611164CDEP BR  
511592ACPA BR  
PORTO ALEGRE, 23 DE JANEIRO DE 1984

EXMO SR  
DEP FLAVIO MARCILIO  
DD PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS

A FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL-FEDERASUL E A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PORTO ALEGRE, ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS MAIS VARIADOS SEGMENTOS EMPRESARIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, VEM, RESPEITOSAMENTE, À PRESENÇA DE V. EXA. SOLICITAR SE DIGNO, TENDO EM VISTA TRAMITAR JUNTO AO CONGRESSO NACIONAL PROJETO-DE-LEI PRETENDENDO MODIFICAR A LEGISLAÇÃO VIGENTE SOBRE LEI DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS, SUGERIR, NO TOCANTE AO TEXTO LEGAL EM VIGOR, QUAL SEJA, O DECRETO-LEI NR 7661/45, A DILAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NOS ARTIGOS 76 E 166 DO DECRETO EM CAUSA, A LONGANDO-O DE 15 PARA 45 DIAS.

ASSIM PROCEDENDO, ENTENDEM AS SIGNATARIAS, FACE A EXIGUIDADE DO PRAZO HOJE VIGENTE E DIANTE DA PROLIFERAÇÃO CONSTANTE DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS, MERCE DO DESAQUECIMENTO OCORRIDO NA ECONOMIA E, MAIS AINDA, PELA CIRCUNSTÂNCIA DE QUE OS FORNECEDORES, VIA DE REGRA CREDORES QUIROGRÁFICOS, SÃO OS ÚNICOS ATINGIDOS PELOS EFEITOS DAS CONCORDATAS E QUE QUASE NADA OU RARAMENTE RECEBEM OS PROCESSOS FALIMENTARES, EM RAZÃO DA NATUREZA DE TAIS CRÉDITOS, É QUE PONDERAM A IMPERIOSA NECESSIDADE DO ESTUDO E REFLEXÃO SOBRE O SUPRAMENCIONADO.

CONTAM COM A HABITUAL ATENÇÃO DE V. EXA, ESPERANDO, IGUALMENTE, POR QUAISQUER SUGESTÕES ADICIONAIS

CORDIALMENTE

NELSON REYNALDO LANGER  
VICR-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO  
DA PRESIDÊNCIA.  
611164CDEP BR  
511592ACPA BR

Encaminhe-se.  
Em 19/3/84  
*Francisco Romão de Oliveira*  
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.  
 Refere-se ao processo referente ao  
 projeto de Lei n.º 2769/83.

Em, 27/04/84

Presidente da Câmara dos Deputados

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO

PRESIDÊNCIA



Rio de Janeiro,

11.ABR.1984-000437

Senhor Presidente,

Tramita por essa Casa do Congresso, o Projeto de Lei número 2.769, de 1983, oriundo do Poder Executivo, que visa alterar dispositivos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falência), relativos às disposições gerais das concordatas e à concordata preventiva.

A preocupação com a celeridade processual faz-se presente nas alterações pretendidas, com o que se deseja, também, simplificar o procedimento da concordata, proposta antes que se tenha decretado a falência da empresa, justamente para evitá-la.

Reputamos de grande relevância a credibilidade outorgada ao empresário, em momentânea situação de dificuldades financeiras, contida na redação do art. 159, ao lhe conferir a prerrogativa de elaboração de lista nominativa dos seus credores.

Entendemos danosa, contudo, a alteração inserta no inciso I art. 161, que suprime a publicação do edital em jornal, mantendo a obrigação, somente, em órgão oficial. É inaceitável a supressão, ainda que sugerida em nome da rapidez processual. Poucas são as empresas com capacidade de manterem funcionário destacado para leitura de órgãos oficiais. Nas médias e pequenas empresas esse acompanhamento não existe.

Todos os atos processuais devem ter a mais ampla publicação possível, mormente a concordata que, por ser um favor legal ao devedor, sua concessão implica em gravame para os credores. Se

Exmo. Sr.  
 Deputado FLAVIO MARCILLIO  
 DD. Presidente da  
 Câmara dos Deputados  
 BRASÍLIA - DF



o edital não se revestir de grande publicidade, o dano será maior.

Não é por outro motivo que o Código de Processo Civil recomenda que, na citação por edital, este seja publicado uma vez em órgão oficial e duas em jornal local.

Sugerimos, que através de substitutivo, seja alterada a redação do art. 169, para que se consigne, expressamente, poder, na concordata preventiva, ser reclamada a restituição das coisas vendidas entregues ao concordatário nos 60 (sessenta) dias anteriores ao requerimento da medida (se ainda não consumidas ou não alienadas).

A alteração tem uma finalidade profilática. Coibiria abusos de "concordatas preparadas"; evitaria prejuízos a desavisados, mas, não acarretaria dano algum à concordata confiável, a ocorrida por circunstâncias financeiras fortuitas, com empreendimentos viáveis e honestos. Os grandes beneficiários dessa alteração serão as médias e pequenas empresas.

O PL traz a correção monetária à concordata. Porém, ao fazê-lo especifica os casos de incidência, pondo termo final à controvérsia que se verifica nos nossos tribunais. Isto, porque alguns a entendem cabível, sob o argumento de que ela incide sobre qualquer débito resultante de decisão. Outra corrente não aceita essa incidência, argumentando que a concordata é um processo especialíssimo cujas determinantes se afastam das características e peculiaridades da ação contenciosa. O Projeto põe pã de cal no problema, ao enumerar os casos de incidências da correção monetária na concordata, até aqui deixados à interpretação do Judiciário. Apesar de não esgotar a matéria, demonstra, todavia, equilíbrio entre os interesses do devedor e do credor.

Pelo exposto, e com os reparos aqui produzidos, esta Confederação pronuncia-se pela sua aprovação.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO OLIVEIRA SANTOS  
Presidente

Encaminhe-se.

Em 27/4/84

Paulo Affonso de Oliveira  
Secretário-Geral da Mesa

# FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO



ENTIDADE  
REPRESENTATIVA  
DO COMÉRCIO  
SINDICALIZADO

ao Senhor Secretário-Geral da Mesa,  
A. XI-SE ao processo referente ao  
projeto de Lei n.º 2769/83.

Em, 27/04/84

Presidente da Câmara dos Deputados

Ref: 01.0299/84 - e.m.  
Delib. D-130/83

São Paulo,  
março 30, 1984



Senhor Presidente:

A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cumprindo deliberação de sua Diretoria, vem à presença de Vossa Excelência, a fim de ponderar o seguinte, a respeito do Projeto de lei n.º 2.769, de 1983, que altera dispositivos do Decreto-lei n.º 7.661/45, sobre concordatas, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República a essa Câmara, com a Mensagem n.º 434, de 1983.

Na Exposição de Motivos n.º 572/83, do Ministério da Justiça, que acompanha a Mensagem n.º 434/83, se declara que o projeto objetiva dar cuidado especial a aspectos legais da concordata preventiva, mercedores de reparos insistentemente reclamados pelos segmentos mais representativos das classes interessadas e que a legislação tornou-se anacrônica e carece de revisão, principalmente no que concerne ao instituto da concordata preventiva, remédio processual capaz de ser utilizado para solver dificuldades financeiras de empresas viáveis e honestas. E, ao final, se assevera que "não se exclui, entretanto, o indispensável equilíbrio entre os interesses do devedor e de seus credores. Estes não podem sujeitar-se a sacrifícios maiores que os já impostos pela própria natureza do favor legal".

No entanto, o projeto longe está dos objetivos traçados na E.M. e, analisado com absoluta isenção de ânimo, pode-se afirmar que piora a situação dos credores e, em consequência, irá funcionar, se aprovado, como incentivo ainda maior àqueles que usam a lei em benefício próprio.

Em realidade, o projeto mantém toda a sistemática anterior, já ultrapassada, com a agravante de não prever qualquer sanção ao concordatário que excluir legítimos credores da lista, sanção esta indispensável face à proposta de dispensa das habilitações de crédito.

Ademais, não se pode falar em "indispensável equilíbrio entre os interesses do devedor e de seus credores", como assinala a E.M., quando se pretende permitir legalmente que, num regime de acentuada inflação, o concordatário liquide a parte substancial de seus débitos, isto é, 60%, após vinte e quatro meses, na conformidade do valor originário, com o único acréscimo de juros.

Se hoje há divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à

st. conf.

✓

20

Ref: 01.0299/84 - e.m.  
Delib. D-130/83



fls. 02

aplicação da correção monetária às concordatas, face apenas às normas do direito positivo, o projeto de lei pretende resolver a questão, de maneira simplista, declarando taxativamente que, no caso, não haverá atualização dos débitos do concordatário, que, assim, ficará com a faculdade de pagá-los em dois anos, sendo 40% após o decurso de 12 meses e 60% após 24 meses, sem qualquer modificação dos respectivos valores originais. Destarte, a proposição representa, sem dúvida, um prêmio aos devedores, em detrimento dos legítimos direitos dos credores, que continuam a suportar juros elevadíssimos para manter suas atividades.

A distorção é patente. Na sistemática atual, mantida pelo projeto, o concordatário tem o direito de propor a liquidação de seus débitos com o desconto de 50% se à vista, de 40% se no prazo de 6 meses, de 35% se no prazo de 12 meses e de 10% se no prazo de 18 meses. Apesar disso, demonstram as estatísticas, todas as concordatas têm sido requeridas para pagamento em 24 meses, sem qualquer desconto. Isso, por si só, evidencia que, em 24 meses, o devedor pagará menos de 50% do valor real dos débitos, ou, consoante os cálculos efetuados, apenas 25% do total, com evidente desfalque para os credores.

Esta entidade, que há anos vem batalhando pela reforma da lei atual, tem afirmado que a concordata, decorrente de imposição legal, só pode ser compreendida como instituto jurídico para auxiliar empresas com viabilidade econômica, que estejam com dificuldades financeiras, sem, no entanto, prejudicar sensivelmente os credores, que a ela se submetem pelo império da lei, e sem que possa se constituir em meio de enriquecimento indevido do concordatário. E nessa linha, que deveria nortear a modificação legislativa, entende que a forma mais adequada para atingir esse escopo não seria, como alguns pretendem, aplicar-se, pura e simplesmente, a correção monetária às concordatas, mas dividir-se o total dos débitos do concordatário em parcelas trimestrais, com obrigatoriedade de seu pagamento, ou depósito em dinheiro em instituição financeira, em conta com juros e correção monetária em favor dos credores, nos respectivos vencimentos, sob pena de decretação da falência. Dentro desse esquema, que elimina as distorções existentes, não afoga o devedor e nem espolia os credores, se a empresa não tiver condições de satisfazê-lo, é porque não tem viabilidade econômica e a concordata requerida ou é uma moratória da falência ou um meio de locupletamento indevido do concordatário, hipóteses essas que cumpre à lei evitar, eis que contrárias ao próprio direito.

Para se atingir essa finalidade e tornar a concordata um remédio sério e justo, bastaria que o projeto de lei encaminhado a essa Casa, além dos outros dispositivos que já modifica, viesse a dar também nova redação ao § 1º do artigo 156, do Decreto-lei n. 7.661/75, o qual passaria a ser assim redigido:

"Art. 156 - .....

§ 1º - O devedor, no seu pedido, deve oferecer aos credores quirografários, por saldo de seus créditos, o pagamento mínimo de:

- I - 50%, se for à vista;
- II - 60%, 75%, 90% ou 100%, se a prazo,

*St. conf. 1*

*7*

Ref: 01.0299/84 - e.m.  
Delib. D-130/83

fls. 03



respectivamente, de seis, doze, dezoito ou vinte e quatro meses, devendo ser pagos, em qualquer das hipóteses, em parcelas trimestrais, iguais e sucessivas".

Além disso, para sanar a falha relativa à falta de previsão legal para o caso de o devedor excluir da lista determinados credores, ao pedir a concordata, seriam suficientes duas pequenas alterações no projeto de lei, sem necessidade de modificação da técnica legislativa adotada.

Afora as alterações já propostas ao artigo 161, da Lei de Falências, a essa disposição seriam acrescentados dois parágrafos, terceiro e quarto, com a seguinte redação:

"Art. 161 - .....

§ 3º - No caso do item III, do § 1º, o Juiz, se julgar procedente a declaração do credor excluído da lista, condenará a concordatário nas despesas processuais e honorários advocatícios e estabelecerá prazo improrrogável de 10 (dez) dias para pagamento ou depósito das parcelas do crédito já vencidas, atualizadas monetariamente, contada a correção a partir do dia imediato ao do vencimento de cada prestação.

§ 4º - Considerar-se inequivocamente caracterizada a fraude, para os efeitos previstos no "caput", quando o devedor excluir da lista a que se refere o art. 159, parágrafo único, item VI, credores sujeitos à concordata cujos créditos representem importância superior a 3% (três por cento) do valor total dos débitos arrolados na mesma lista".

Com essas três modificações e sem necessidade de ampla reformulação, o projeto de lei, como medida de emergência, poderia contribuir de maneira decisiva para eliminar as distorções existentes, evitando o processamento de concordatas preparadas, que terminam invariavelmente em falências, ou o enriquecimento indevido de concordatário, se o processo chegar ao seu término.

Esta Entidade, ao se dirigir a Vossa Excelência, levando as preocupações do empresariado do comércio quanto ao Projeto de lei n. 2.769, de 1983, que não atende aos interesses gerais, pelos motivos expostos, não tem outro propósito senão o de colaborar com o Poder Legislativo no sentido do aperfeiçoamento da legislação sobre a concordata, a fim de que ela se transforme realmente em instituto capaz de resolver, com eficiência, dificuldades financeiras fortuitas de empresas viáveis e honestas. Solicita, assim, seja essa manifestação encaminhada às Comissões dessa Casa, que irão se pronunciar sobre referida proposição.

fl. 03

h

7.0

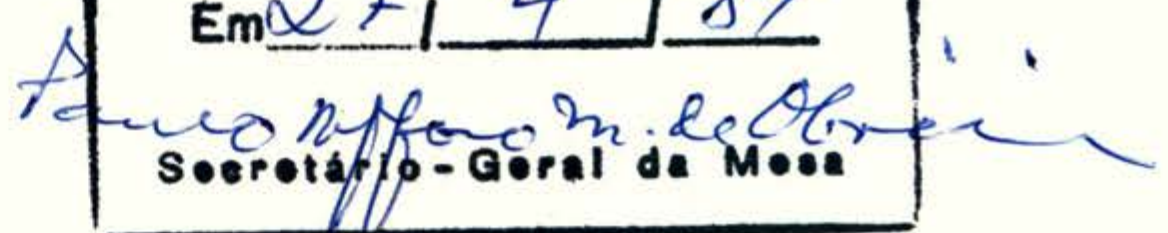
Ref: 01.0299/84 - e.m.  
Delib. D-130/83

fls. 04



Agradecendo, antecipadamente, a Vossa Excelência pelas providências que forem tomadas, a signatária aproveita o ensejo para reiterar-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
ABRAM SZAJMAN  
Presidente

Encaminhe-se.  
Em 27 / 4 / 84  
  
Secretário - Geral da Mesa

Excelentíssimo Senhor  
Deputado FLÁVIO PORTELA MARCÍLIO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA - DF

c.c. CT (1); CO (1)  
CC (1); CS (1)  
ct/ca/sege/ov





*Federação das Indústrias do Estado de São Paulo*  
*Centro das Indústrias do Estado de São Paulo*



São Paulo, 08 de junho de 1984

Pres.: - 006794

P. 197.016/81 v.1

*Anexe-se ao projeto de lei n.º 2769, de 1983. Em 20.6.84.*

Senhor Presidente

A FEDERAÇÃO E O CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista a tramitação do Projeto de Lei nº 2769/83, do Poder Executivo que "altera dispositivos do Decreto-Lei nº 7661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências)" vem trazer ao conhecimento de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o estudo elaborado a respeito da matéria, bem como sugerir a sua ampla discussão, considerando a necessidade da reforma integral do Estatuto Falimentar, inclusive com debate público, à semelhança do que ocorreu com o advento da Lei de Sociedades por Ações, promulgada em 1976.

No tocante ao Projeto de Lei objeto do nosso estudo cumpre-nos destacar um erro de redação e que está a merecer urgente

Excelentíssimo Senhor Deputado Flávio Marcílio  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados



correção para que, a tempo, se coarte inadmissível engano suscetível de por abaixo toda a disciplina da concordata preventiva em nosso País, liquidando de vez qualquer utilidade prática do instituto.

Com efeito, ao conferir nova redação ao parágrafo único do art. 159 da Lei de Falências que discrimina os documentos com que o devedor deve instruir seu pedido, o projeto de lei acrescentou uma relação não prevista na lei vigente, a saber,

v. lista nominativa de todos os credores não sujeitos à concordata, com o domicílio e a residência de cada um, a natureza e a importância dos respectivos créditos.

Inadvertidamente, no entanto, a modificação introduzida pelo projeto de lei no art. 175 da Lei de Falências, o qual cuida do depósito em dinheiro, das quantias que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, incluiu, no valor a ser depositado, os créditos não sujeitos à concordata. Tal decorre da indevida menção ao referido inciso V do parágrafo único do art. 159 no § 2º, inciso I, do art. 175, em sua nova redação:

§ 2º - O depósito realizado nos termos do parágrafo anterior independe do quadro geral de credores e de cálculo do contador do juízo, cabendo ao concordatário efetuar-lo, atendendo à soma das seguintes parcelas:

I - créditos constantes da lista nominativa prevista no art. 159, parágrafo único, V e VI, ainda que pendente procedimento de impugnação.

Mercê dessa desatenção, data vênua, a concordata simplesmente se inviabiliza e os credores assegurados por direitos reais de garantia passam à condição de credores comuns, desaparecendo, por lapso do legislador, a distinção fundamental entre créditos sujeitos e créditos não sujeitos à concordata. Elimina-se, sem mais, a efetividade das garantias reais, cuja razão de ser, em última análise, é precisa



mente a de evitar a submissão dos créditos garantidos à regra geral dos créditos quirografários, cujo atendimento se subordina às condições atenuadas do pagamento em regime de concordata.

Se é útil a lista nominativa dos credores não sujeitos à concordata, como documento de instrução do pedido, para a aferição das possibilidades do cumprimento do favor legal, o que justificaria sua inclusão no parágrafo único do art. 159, é de todo desarrazoada a disposição que determina o depósito prévio dos valores desses créditos não sujeitos à concordata, disposição essa constante do § 2º, inciso I, do art. 175.

Impõe-se, pois, extirpar a referência do inciso V do parágrafo único no art. 159 do preceito do art. 175 para que, seja o mencionado texto, no que concerne à alusão ao inciso V do art. 159, vetado pelo Presidente da República.

Quanto aos demais tópicos da propositura, o artigo 153 mereceu simples aperfeiçoamento redacional, com a mera substituição da expressão "créditos verificados" por "créditos admitidos", no tocante à habilitação na falência, quando esta for decretada no curso da concordata.

Os arts. 161, 169 e 173, em sua nova redação, permitem uma ligeira simplificação no processo das verificações e das impugnações de crédito, ao mesmo tempo em que dispensam formalismos inúteis à elaboração do quadro geral de credores. Apenas atente-se, mais uma vez, à incompreensível referência que a nova redação do art. 173 faz ao inciso V do parágrafo único do art. 159, do que resulta o absurdo manifesto de se considerar incluídos no quadro geral de credores também os créditos não sujeitos à concordata. Tanto é resultante de lapso essa inclusão, que o § 4º do mesmo art. 173 dispõe, desta vez corretamente, mas então com flagrantes ilogicidade, que

§ 4º - O quadro geral será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz, com base na lista nominativa

prevista no art. 159, parágrafo único, VI, e nas sentenças proferidas em impugnações de créditos ou em declarações tempestivamente oferecidas.

Também o § 5º do mesmo artigo confirma o lapso lamentável, ao definir como quadro geral de credores para efeito de publicação apenas a lista mencionada no art. 159, parágrafo único, inciso VI, vale dizer, a lista nominativa de todos os credores sujeitos à concordata. Em outras palavras, resulta claro que a lista nominativa dos credores não sujeitos à concordata (inciso V do parágrafo único do art. 159), conquanto deva, pelo caput do art. 173, compor o quadro geral de credores, pelos §§ 4º e 5º, de fato, não comporá dito quadro, o que confirma o equívoco. Mas, repito, a gravidade desse mesmo equívoco não repousa nessa contradição redacional entre caput e parágrafos do art. 173, mas na disposição do § 2º, inciso I, do art. 175, que impõe ao concordatário o depósito em dinheiro dos créditos não sujeitos à concordata, que se vencerem antes da sentença que a conceder.

Ressalte-se, ainda mais, que, não efetuado esse inadmissível depósito de créditos não sujeitos à concordata, sobrevirá o decreto de falência, de conformidade com o § 8º do art. 175. Assim, o direito concursal brasileiro será talvez o único, pelo menos dentre os ordenamentos das nações civilizadas, a permitir a decretação da falência em virtude de inadimplemento de obrigações excluídas do concurso de credores, e portanto alheias ao passivo sujeito à concordata. A nossa legislação falimentar, que já se singulariza, universalmente, por ser a única que admite como síndico da falência o próprio credor, passará a ostentar outro galardão de originalidade: será também a única em que dívidas não sujeitas a concurso podem acarretar a quebra do devedor.

Mas não ficam, com a devida venia, as deficiências do projeto. Permite a nova redação do art. 161 que o juiz, à vista da documentação instrutória do pedido da concordata, declare de plano a falência, se se convencer, ictu oculi, da caracterização de fraude. 0



*Federação das Indústrias do Estado de São Paulo*  
*Centro das Indústrias do Estado de São Paulo*



5.

teor vigente do art. 161 apenas confere tal extremo poder ao magistrado se o pedido de concordata não estiver formulado nos termos da lei ou não vier devidamente instruído. O pretendido direito constituindo alar ga de maneira indevida, a nosso ver, a prerrogativa da decretação limi nar da falência; na medida em que autoriza ao juiz o indeferimento da concordata preventiva, declarando de pronto a quebra do impetrante,

"quando estiver inequivocamente caracterizada a fraude".

A disposição projetada é irrealista. Nenhum juiz tem possibilidade, sem o concurso de comissões técnicas especializadas em finanças, de averiguar, em concreto, as condições econômicas de via bilidade da concordata. Tanto assim é, que a pedra de toque de todas as reformulações das legislações falimentares, da década de 60 para cá, tem sido, exatamente, a deslocação da competência de averiguar a viabilida de de reerguimento das empresas em dificuldade, do Poder Judiciário pa ra organismos técnicos especializados. No Brasil, e aqui não vai qual quer censura ou despreço a nossos magistrados, a apreciação judicial da concordata preventiva, ou cautelar, já se revela absolutamente ina dequada à realidade, tendo em vista a impossibilidade prática de os juizes se debruçarem sobre a avaliação da conjuntura econômico-financei ra das empresas impetrantes de concordata, seja em função de seu despre paro específico, seja em função da sobrecarga notória de trabalho nos juízos de primeira instância, seja ainda em razão da precariedade ine rente à demonstração documental da vida das empresas, que não reflete fatores positivos ou negativos que não cabem em documentos, como as perspectivas de mercado, e.g..

Outro ponto que merece ser destacado: Se há, no direito, algo que dificilmente se caracteriza de plano, às claras, ou como diz o projeto, "inequivocamente", é a fraude. Não é preciso ler as páginas iluminadas de Bedarride para se chegar a essa conclusão que é da experiência. Ora, deferir esse drástico poder ao juiz, de apurar, sem investigação mais profunda e sem contraditório, o intuito fraudulento da impetração da concordata, não nos parece adequado.

*Federação das Indústrias do Estado de São Paulo*  
*Centro das Indústrias do Estado de São Paulo*



6.

Por aí se verifica a indecisão do projeto. De um lado, mantém o conceito de favor legal, quanto à concordata preventiva, chegando mesmo a Exposição de Motivos a declarar que "o instrumento processual de que dispõe o sistema legal brasileiro para possibilitar a conservação da empresa é o da concordata, especialmente a preventiva". De outro lado, amplia a propositura os poderes do juiz de tal forma que se tem a impressão de que a decretação liminar da falência, tal como permitida pelo art. 161 em sua projetada redação, seria a panacéia miraculosa para sanar a utilização imprópria da moratória legal, moralizando o instituto que se tornaria, com uma penada do legislador, e nas palavras da Exposição de Motivos, "remédio processual capaz de ser utilizado com eficiência para solver dificuldades financeiras fortuítas (!) de empresas viáveis e honestas".

Se não se cuidar do necessário reaparelhamento do Poder Judiciário, esses desígnios ficam na solenidade retórica. Se esta reforma ainda não é a definitiva e merecida reforma de nosso sistema concursal, se, ainda não se atingiu a clarividência de notar que a concordata não deve nem pode ser uma ação cautelar, mas um complexo procedimento econômico, financeiro e administrativo, como ocorre na generalidade dos países que reformaram seus estatutos falimentares, a verdade é que a projetada atualização da Lei de Falências, colimada pelo projeto em exame, não contribui para o aperfeiçoamento das instituições que visa modernizar.

A mesma indecisão se verifica quanto à incidência da correção monetária dos créditos concordatários. Segundo o projeto de lei, a correção monetária não incidirá sobre período anterior às datas dos depósitos, desde que estes sejam feitos no prazo proposto pelo concordatário (art. 175, § 1º, inciso I, do Projeto).

A incidência da correção monetária somente se dará, consoante o § 6º do art. 175, a partir do dia imediato ao do vencimento da prestação, se a concordata for a prazo, e, se for à vista,

a partir do trigésimo primeiro dia subsequente ao do ingresso do pedido em juízo. Como facilmente se observa, trata-se de mais uma solução de compromisso. Nem se reconhece que a correção monetária traduz um simples ajustamento nominal das importâncias em questão, nem se afirma que a correção monetária pode, efetivamente, inviabilizar a moratória legal. Fica-se, ainda uma vez, "nel mezzo del camin", e isso sob a fundamentação acolhida pela Exposição de Motivos, segundo a qual

"Com o fito de dirimir divergência doutrinária e pretoriana sobre a aplicabilidade da correção monetária, o projeto disciplina a sua incidência de modo a não retirar da concordata preventiva a característica de favor legal".

Ocorre que essa solução do projeto de lei, quanto ao problema da correção monetária, suscita outra situação de intolerável desigualdade e insofismável injustiça. Se é certo que a correção monetária, segundo a propositura, incidiria sobre créditos não satisfeitos no prazo proposto pelo concordatário, e a partir desse instante, claro está que, convolvando-se a concordata em falência, pelo inadimplemento da obrigação, esses mesmos créditos seriam corrigidos monetariamente até o pagamento, ao cabo do processo de falência. Mas, no caso de requerimento de falência diretamente, ou seja, sem a precedência da concordata cautelar, os créditos não seriam objeto de nenhuma correção, pelo menos a prevalecer a corrente jurisprudencial que nega a atualização monetária na falência. Aliás, a solução do projeto de lei, restringindo a correção monetária apenas à concordata preventiva, constituiria poderoso argumento em prol da tese da sua não-aplicação à falência. É, por sinal, o que revela a Exposição de Motivos:


"A abrangência específica da proposta, limitada ao âmbito da concordata preventiva, desaconselha, por ora, seja dada disciplina ao problema da incidência da correção monetária na falência".



Em consequência, o projeto conduziria a flagrante quebra no princípio constitucional da isonomia: créditos falimentares oriundos de convolação de concordata preventiva em falência por inadimplimento das prestações por parte do concordatário seriam corrigidos monetariamente a partir do dia imediato ao do vencimento da prestação, consoante a redação do projetado § 6º do art. 175. De outro lado, créditos falimentares oriundos da decretação direta da falência não seriam corrigidos monetariamente, ou, quando muito, continuariam sujeitos à oscilação da jurisprudência a respeito. De qualquer forma, aliás, seria perfeitamente lícito esperar que, aprovado o projeto, eventuais tendências jurisprudenciais a favor da correção monetária na falência fossem revertidas. Logo, o tratamento que o projeto veio dar à momentosa questão é injusto e gerador de desigualdades inadmissíveis.

Por todo o exposto entendemos que a importante matéria merece amplo debate visando a atualização de todo o instituto das falências, razão pela qual entendemos inoportuna a aprovação do projeto de Lei 2769/1983. Entretanto, caso Vossas Excelências assim não entendam pedimos anotar os pontos acima destacados, principalmente o que sugere a eliminação da referência feita pelo art. 175, § 2º, inciso I ao inciso V parágrafo único do art. 159, por se tratar de flagrante e manifesta erronia legislativa.

Nesta oportunidade, agradecendo a atenção dispensada e solicitando a Vossa Excelência se digne determinar a juntada deste ao processo que instrui o projeto de lei nº 2.769/83, renovamos nossos protestos de elevada estima, consideração e apreço.



Luis Eulalio de Bueno Vidigal Filho  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 2 769, DE 1 983

Altera dispositivos do Decreto-lei nº  
7 661, de 21 de junho de 1 945 ( Lei  
de Falências).

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Dep. VALMOR GIAVARINA

RELATÓRIO

O Presidente da República encaminhou a esta Casa,  
através da Mensagem nº 434/83, o presente Projeto de Lei que  
altera dispositivos da Lei de Falências, a saber: art. 153, caput,  
art. 159, art. 161, caput, incisos I e III, art. 169, inciso II,  
art. 173 e art. 175.

No dizer da Exposição de Motivos dos Ministros da  
Justiça e da Indústria e do Comércio, que acompanha a Mensagem  
presidencial, é enfatizado:



" Tal proposição é fruto de estudos realizados por Grupo de Trabalho constituído no Ministério da Justiça com a finalidade especial de elaborar propostas de documentos legislativos disciplinadores de Falências e Concordatas. O referido Grupo, após minucioso exame da matéria, houve por bem, inicialmente, preparar o Projeto de Lei que ora submetemos a Vossa Excelência, com o propósito de atualizar dispositivos referentes à concordata preventiva.

O projeto ora apresentado não esgota os encargos cometidos ao Grupo de Trabalho na revisão de todo o instituto falimentar, que se constitui em tarefa de longo alcance.

Objetiva, entretanto, dar cuidado especial a aspectos legais da concordata preventiva, merecedores de reparos insistentemente reclamados pelos segmentos mais representativos das classes interessadas."

O projeto busca solução original para possibilitar o bom uso do favor legal ao empresário, imprimindo celeridade processual, conferindo austeridade na inadimplência das obrigações do beneficiário e dispondo sobre a correção monetária.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3.

VOTO DO RELATOR



O Presidente da República, a teor do texto do art. 56 da Lei Maior, pode iniciar a tramitação legislativa. A atribuição é do Congresso Nacional, com a sanção do mesmo Presidente da República, ex vi do art. 43 do mesmo Diploma Básico.

A matéria é da competência legislativa da União, por força do art. 89, item XVII, alínea "b", do Estatuto Político, guardando o projeto conformidade com as boas regras da técnica legislativa.

No que se relaciona com o exame de mérito, o projeto deve merecer nossa aprovação. Trata-se de uma tentativa válida, que cumpre ser posta em prática.

Dos aspectos tratados pela proposição, desejo apenas ressaltar que ainda é polêmico o tratamento dado à correção monetária. É certo que não incidindo ela sobre os créditos, ocorrerá enriquecimento do devedor, sem justa causa, o que não é admissível. O projeto propõe que essa correção passe a incidir apenas após o depósito, se estes forem feitos no prazo; eventual atraso será, esse sim, compensado pela incidência da correção monetária. De igual, haverá sua incidência sobre os créditos não incluídos, por qualquer motivo, no depósito.



Feito o depósito, o juiz determinará sua imediata aplicação em instituição financeira que credite juros e correção monetária, cujo produto será destinado aos créditos, na medida proporcional dos respectivos créditos.

Essa fórmula talvez não seja a mais desejada por credores. Mas tem o condão de tornar factível a concordata preventiva. Os tempos dirão se esta é a melhor opção. Todavia, é forçoso reconhecer-se que já significa ela um passo além da situação atual, esta sabidamente injusta.

FACE AO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste Projeto de Lei nº 2 769/83.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 1984

Deputado VALMOR GIAVARINA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 2.769, DE 1983

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.769/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leorne Belém - Presidente, Gorgônio Neto e José Tavares - Vice-Presidentes, Djalma Bessa, Gerson Peres, Hamilton Xavier, Guido Moesch, Joacil Pereira, Jorge Arbage, Júlio Martins, Mário Assad, Osvaldo Melo, Rondon Pacheco, Aluizio Campos, Arnaldo Maciel, Brabo de Carvalho, Elquisson Soares, Jorge Carone, Raimundo Leite, Raymundo Asfóra, Sérgio Murilo, Valmor Giavarina, Theodoro Mendes, Walter Casanova, Gomes da Silva, Matheus Schmidt e Amadeu Geara.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 1984.

Deputado JOSÉ TAVARES  
Vice-Presidente  
no exercício da presidência

Deputado VALMOR GIAVARINA  
Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 2.769-A, de 1983

(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 434/83



Altera dispositivos do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências); tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.769, de 1983, a que se refere o parecer).

Lote: 59

Caixa: 92

PL N° 2769/1983

42



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.769, de 1983

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 434/83

**Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências).**

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 153, "caput", o art. 159, e os arts. 161, "caput", § 1.º, incisos I e III, 169, II, 173 e 175, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), passam a ter a seguinte redação:

"Art. 153. Os credores anteriores à concordata, independentemente de nova declaração, concorrerão à falência pela importância total dos créditos admitidos, deduzidas as quantias que tiverem recebido na concordata."

"Art. 159. ....

V — lista nominativa de todos os credores não sujeitos à concordata, com o domicílio e a residência de cada um, a natureza e importância dos respectivos créditos.

VI — lista nominativa de todos os credores sujeitos à concordata, com o domicílio e a residência de cada um, a natureza e a importância dos respectivos créditos e a indicação do registro contábil da operação creditícia, assinada também pelo encarregado da contabilidade do devedor."

"Art. 161. Cumpridas as formalidades do artigo anterior, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao juiz, que, se o pedido não estiver formulado nos termos da lei, não vier devidamente instruído, ou quando estiver inequivocamente caracterizada a fraude, declarará, dentro de 24 horas, aberta a falência, observado o disposto no parágrafo único do art. 14.

§ 1.º .....

I — mandará expedir edital de que constem o pedido do devedor, a íntegra do despacho e a lista dos credores a que se refere o art. 159, parágrafo único, V e VI, para que seja publicado no órgão oficial, nos termos do § 2.º do art. 206, e mantido no Cartório à disposição dos interessados.

III — marcará, observado o disposto no art. 80, prazo para os credores sujeitos aos efeitos da concordata que não constarem, por qualquer motivo, na lista a que se refere o art. 159, parágrafo único, V e VI, apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos."

"Art. 169. ....

II — comunicar aos credores constantes da lista mencionada no art. 159, parágrafo único, V e VI, a data do ajuizamento da concordata, a natureza



e o valor do crédito, e proceder, quanto aos demais, pela forma regulada no art. 173.”

“Art. 173. Os créditos arrolados na lista a que se refere o art. 159, parágrafo único, V e VI, não sendo impugnados, consideram-se incluídos no quadro geral de credores, independentemente de declaração e verificação, pelo valor indicado pelo devedor.

§ 1.º Dentro do prazo de vinte dias, contados da publicação do edital a que se refere o art. 161, § 1.º, I, o comissário, o Ministério Público, os credores, os sócios ou os acionistas da concordatária podem impugnar crédito constante da lista mencionada no art. 159, parágrafo único, VI.

§ 2.º Autuada em separado, a impugnação de que trata o parágrafo anterior será processada, no que couber, nos termos dos arts. 88 e seguintes, devendo o comissário oferecer parecer, instruído com o extrato da conta do devedor.

§ 3.º A verificação dos créditos omitidos pelo concordatário será feita com observância do disposto na Seção I do Título VI.

§ 4.º O quadro geral será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz, com base na lista nominativa prevista no art. 159, parágrafo único, VI, e nas sentenças proferidas em impugnações de créditos ou em declarações tempestivamente oferecidas.

§ 5.º Não havendo declaração tempestiva ou impugnação, o juiz homologará a lista mencionada no art. 159, parágrafo único, VI, e determinará a sua publicação, como quadro geral, no prazo de 90 dias, contados da publicação do edital referido no art. 161, § 1.º, I.”

“Art. 175. O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data do ingresso do pedido em juízo.

§ 1.º O devedor, sob pena de decretação da falência, deverá:

I — efetuar depósito, em dinheiro, das quantias que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo; se à vista, efetuar igual depósito das quantias correspondentes à percentagem devida aos credores quirografá-

rios, dentro dos trinta dias seguintes à data do ingresso do pedido em juízo:

II — .....

§ 2.º O depósito realizado nos termos do parágrafo anterior independe do quadro geral de credores e de cálculo do contador do juízo, cabendo ao concordatário efetuar-lo, atendendo à soma das seguintes parcelas:

I — créditos constantes da lista nominativa prevista no art. 159, parágrafo único, V e VI, ainda que pendente procedimento de impugnação;

II — créditos admitidos por sentença, mesmo sujeita a recurso.

§ 3.º Na hipótese do § 1.º, a correção monetária não incidirá sobre período anterior às datas dos depósitos.

§ 4.º O juiz determinará que o valor referido no parágrafo anterior seja depositado, no prazo de vinte e quatro horas, em instituição financeira, à ordem judicial e em conta que credite juros e correção monetária, cujo resultado reverterá em favor dos credores, na proporção dos respectivos créditos.

§ 5.º As parcelas depositadas, referentes a créditos posteriormente excluídos, reverterão, com os respectivos juros e correção monetária, a favor do concordatário.

§ 6.º Não efetuado o depósito no prazo e na forma prevista no § 1.º, I, sem prejuízo do disposto no § 7.º, incidirá correção monetária, que será contada a partir do dia imediato ao do vencimento da prestação, se for a prazo; se for à vista, a partir do trigésimo primeiro dia subsequente ao do ingresso do pedido em juízo.

§ 7.º A correção monetária incidirá nos créditos que, por qualquer motivo, não forem incluídos no depósito, observado o parágrafo anterior.

§ 8.º Vencido o prazo a que se refere o inciso I, do § 1.º, sem que haja o depósito, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz que decretará a falência, decisão de que cabe agravo de instrumento sem efeito suspensivo.

§ 9.º O depósito só poderá ser considerado, para efeito da reforma da decisão se, mesmo efetuado tardiamente, compreender correção monetária, e os juros previstos no art. 163, parágrafo único.”



Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1983.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

DECRETO-LEI N.º 7.661,  
DE 21 DE JUNHO DE 1945

**Lei de Falências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

**LEI DE FALÊNCIAS**

**TÍTULO I**

**Da Caracterização e Declaração de Falência**

**SEÇÃO SEGUNDA**

**Da Declaração Judicial da Falência**

Art. 14. Praticadas as diligências ordenadas pela presente Lei, o juiz, no prazo de vinte e quatro horas, proferirá a sentença, declarando ou não a falência.

Parágrafo único. A sentença que declarar a falência:

I — conterá o nome do devedor, o lugar do seu principal estabelecimento e o gênero de comércio; os nomes dos sócios solidários e os seus domicílios; os nomes dos que forem, a esse tempo, diretores, gerentes ou liquidantes das sociedades por ações ou por cotas de responsabilidade limitada;

II — indicará a hora da declaração da falência, entendendo-se, em caso de omissão, que se deu ao meio-dia;

III — fixará, se possível, o termo legal da falência, designando a data em que se tenha caracterizado esse estado, sem poder retrotrai-lo por mais de sessenta dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento, ou do despacho ao requerimento inicial da falência (arts. 8.º e 12), ou da distribuição do pedido de concordata preventiva;

IV — nomeará o síndico, conforme o disposto no art. 60 e seus parágrafos;

V — marcará o prazo (art. 80) para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos;

VI — providenciará as diligências convenientes ao interesse da massa, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou dos representantes da sociedade falida, quando requerida com fundamento em provas que demonstrem a prática de crime definido nesta Lei.

**TÍTULO VI**

**Da Verificação e Classificação dos Créditos**

**SEÇÃO I**

**Da Verificação dos Créditos**

Art. 80. Na sentença declaratória da falência, o juiz marcará o prazo de dez dias, no mínimo, e de vinte no máximo, conforme a importância da falência e os interesses nela envolvidos, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos.

Art. 81. O síndico, logo que entrar no exercício do cargo, expedirá circulares aos credores que constarem da escrituração do falido, convidando-os a fazer a declaração de que trata o art. 82, no prazo determinado pelo juiz.

§ 1.º As circulares, que podem ser impressas, conterão o texto do art. 82 e serão remetidas pelo correio, sob registro, com recibo de volta. Os credores, conforme a distância em que se acharem, podem ser convidados por telegrama.

§ 2.º O síndico é responsável por quaisquer prejuízos causados aos credores pela demora ou negligência no cumprimento desta obrigação, e somente se justificará exibindo o certificado do registro do correio ou o recibo da estação telegráfica, que provem ter feito, oportunamente, o convite.

Art. 82. Dentro do prazo marcado pelo juiz, os credores comerciais e civis do falido e em se tratando de sociedade, os particulares dos sócios solidariamente responsáveis, são obrigados a apresentar, em cartório, declarações por escrito, em duas vias, com a firma reconhecida na primeira, que mencionem as suas residências ou as dos seus representantes ou procuradores no lugar da falência a importância exata do crédito, a sua origem, a classificação que, por direito, lhes cabe, as garantias que lhes tiverem sido dadas, e as respectivas datas, e que especifique, minuciosamente, os bens e títulos do falido em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo na data da declaração da falência, observando-se o disposto no art. 25.



§ 1.º A primeira via da declaração, o credor juntará o título ou títulos do crédito, em original, ou quaisquer documentos. Se os títulos comprobatórios do crédito estiverem juntos a outro processo, poderão ser substituídos por certidões de inteiro teor, extraídas dos respectivos autos.

§ 2.º Diversos créditos do mesmo titular podem ser compreendidos numa só declaração, especificando-se, porém, cada um deles.

§ 3.º O representante dos debenturistas será dispensado da exibição de todos os títulos originais, quando fizer declaração coletiva do crédito.

§ 4.º O escrivão dará sempre recibo das declarações do crédito e documentos recebidos.

Art. 83. À medida que for recebendo as declarações de crédito, o escrivão entregará as seguintes vias ao síndico, e organizará, com as primeiras e documentos respectivos, os autos das declarações de crédito.

Art. 84. Ao receber a segunda via das declarações de crédito, o síndico exigirá do falido, ou, no caso do art. 34, n.º III, de seu representante, informação por escrito sobre cada uma. À vista dessa informação, e dos livros, papéis e assentos do falido, e de outras diligências que se efetuarem, o síndico consignará por escrito o seu parecer, fazendo-o acompanhar do extrato da conta do credor.

§ 1.º A informação do falido e o parecer do síndico serão dados na segunda via de cada declaração, à qual serão juntos os extratos de contas e os documentos oferecidos pelo falido e pelo síndico.

§ 2.º Quando a informação ou parecer forem contrários à legitimidade, importância ou classificação do crédito, serão havidos como impugnação, para os efeitos dos §§ 1.º e 2.º do art. 88, podendo o falido ou o síndico indicar outras provas que julgarem necessárias, para demonstrar a verdade do alegado.

Art. 85. Na declaração de crédito do síndico, o falido dará a sua informação, por escrito, nos cinco dias seguintes ao da entrega em cartório.

§ 1.º O síndico apresentará, dentro do prazo do art. 14, parágrafo único, n.º V, para serem juntos aos autos das declarações de crédito, o extrato da sua conta nos livros do falido e os títulos comprobatórios do seu crédito que, porventura, não tenha exibido (art. 62, parágrafo único).

§ 2.º Nas vinte e quatro horas seguintes ao vencimento do prazo do artigo 14, parágrafo único, n.º V, o síndico, em petição que contenha a relação dos credores que declararam os seus créditos, requererá a nomeação de dois deles para que, até o fim do prazo do art. 87, examinem o seu crédito, dando parecer na única via da respectiva declaração.

Art. 86. Nos cinco dias seguintes ao decurso do prazo do art. 14, parágrafo único, n.º V, o síndico entregará em cartório, para serem juntos aos autos das declarações de crédito, as segundas vias, pareceres e documentos respectivos, acompanhados das seguintes relações:

I — dos credores que declararam os seus créditos, dispostos na ordem determinada no art. 102 e seu § 1.º, mencionando os seus domicílios bem como o valor e a natureza dos créditos;

II — dos credores que não fizeram a declaração do art. 82, mas constantes dos livros do falido, documentos atendíveis e outras provas, mencionados na mesma ordem e com as mesmas indicações do n.º 1.

Art. 87. Findo o prazo do artigo anterior, as declarações de crédito poderão ser impugnadas, dentro dos cinco dias seguintes, quanto à sua legitimidade, importância ou classificação.

Parágrafo único. Têm qualidade para impugnar todos os credores que declararam seu crédito e os sócios ou acionistas da sociedade falida.

Art. 88. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tenha o impugnante, o qual indicará as outras provas consideradas necessárias.

§ 1.º Cada impugnação será autuada em separado, com as duas vias da declaração e os documentos a ela relativos, para esse fim desentranhados dos autos das declarações de crédito.

§ 2.º Terão uma só autuação as diversas impugnações ao mesmo crédito.

Art. 89. Para desistir da impugnação, o impugnante deverá pagar as custas e despesas devidas. Não havendo outros impugnantes, o escrivão fará publicar, por conta do desistente, aviso aos interessados de que, no prazo de cinco dias, poderão prosseguir na impugnação.

Art. 90. Decorridos os cinco dias marcados no art. 87, os credores impugnados terão o prazo de três dias para contestar a impugnação, juntando os documentos que



tiverem e indicando outros meios de provas que reputem necessários.

Art. 91. Findo o prazo do artigo anterior, será imediatamente aberta vista ao representante do Ministério Público, dos autos das declarações de crédito e das impugnações, para que, no prazo de cinco dias, dê o seu parecer.

Art. 92. Voltando os autos, o escrivão os fará imediatamente conclusos ao juiz que, no prazo de cinco dias:

I — julgará os créditos não impugnados, as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação.

II — proferirá, em cada uma das restantes impugnações, despacho em que:

a) designará audiência de verificação de crédito, a ser realizada dentro dos vinte dias seguintes, que não poderão ser ultrapassados, determinando se houver necessidade, expediente extraordinário para a sua realização;

b) deferirá, ou não, as provas indicadas, determinando, de ofício, as que entender convenientes e nomeando perito, se for o caso.

Art. 93. Nomeado perito, os interessados, no prazo de três dias, poderão apresentar, em cartório, seus quesitos.

Parágrafo único. O perito deverá apresentar o laudo em cartório, até cinco dias antes da data marcada para a audiência.

Art. 94. Quarenta e oito horas antes de cada audiência de verificação de crédito o escrivão fará conclusos ao juiz os autos da impugnação de crédito respectiva.

Art. 95. A audiência de verificação de crédito será iniciada pela realização das provas determinadas, que obedecerão à seguinte ordem: depoimentos dos impugnantes e do impugnado, declarações do falido e inquirição de testemunhas.

§ 1.º Terminadas as provas, o juiz dará a palavra, sucessivamente, ao impugnante, ao impugnado e ao representante do Ministério Público, se presente, pelo prazo de dez minutos improrrogáveis para cada um, e em seguida proferirá sentença.

§ 2.º A ausência de qualquer das partes ou dos seus procuradores, do falido de testemunhas ou do representante do Ministério Público, não impedirá o juiz de proferir a sentença.

§ 3.º O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, ata que contenha o resumo do ocorrido na audiência e a sentença, sendo os depoimentos tomados em apartado.

§ 4.º A ata, assinada pelo juiz e pelo escrivão e, se presentes, pelos procuradores e pelo representante do Ministério Público, será junta aos autos da impugnação, acompanhada dos depoimentos, assinados pelo juiz, escrivão e depoentes.

Art. 96. Na conformidade das decisões do juiz, o síndico imediatamente organizará o quadro geral dos credores admitidos à falência, mencionando as importâncias dos créditos e a sua classificação, na ordem estabelecida no art. 102 e seu § 1.º

§ 1.º Os credores particulares de cada um dos sócios solidários serão incluídos no quadro, em seguida aos credores sociais, na mesma ordem.

§ 2.º O quadro, assinado pelo juiz e pelo síndico, será junto aos autos da falência e publicado no órgão oficial dentro do prazo de cinco dias, contados da data da sentença que haja ultimado a verificação dos créditos.

Art. 97. Da sentença do juiz, na verificação do crédito, cabe apelação ao prejudicado, ao síndico, ao falido e a qualquer credor, ainda que não tenha sido impugnante.

§ 1.º A apelação, que não terá efeito suspensivo, pode ser interposta até quinze dias depois daquele em que for publicado o quadro geral dos credores, e será processada nos autos da impugnação.

§ 2.º Se não for interposto recurso da decisão do juiz na impugnação de créditos, os respectivos autos serão apensados aos das declarações de crédito.

Art. 98. O credor que se não habilitar no prazo determinado pelo juiz, pode declarar o seu crédito por petição em que atenderá às exigências do art. 82, instruindo-a com os documentos referidos no § 1.º do mesmo artigo.

§ 1.º O juiz determinará a intimação pessoal do falido e do síndico, os quais, com observância do disposto no art. 84 e no prazo de três dias para cada um, se manifestarão sobre o pedido, em seguida ao que o escrivão fará publicar aviso para que os interessados apresentem, dentro do prazo de dez dias, as impugnações que entenderem.



Caixa: 92  
Lote: 59  
PL Nº 2769/1983  
45

§ 2.º Decorrido o prazo para impugnação dos interessados, o escrivão fará vista dos autos ao representante do Ministério Público, que, no prazo de três dias, dará o seu parecer.

§ 3.º Com o parecer do representante do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz para os fins previstos no art. 92, cabendo, da sentença que julgar o crédito, recurso de apelação, que não terá efeito suspensivo.

§ 4.º Os credores retardatários não têm direito aos rateios anteriormente distribuídos.

Art. 99. O síndico ou qualquer credor admitido podem, até o encerramento da falência, pedir a exclusão, outra classificação, ou simples retificação de quaisquer créditos nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou de documentos ignorados na época do julgamento do crédito.

Parágrafo único. Esse pedido obedecerá ao processo ordinário, cabendo da sentença o recurso de apelação.

Art. 100. Os credores admitidos à falência, por sentença passada em julgado, podem requerer a restituição dos documentos que instruíram a sua declaração de crédito, nos quais o escrivão certificará o desentranhamento, mencionando a classificação e o valor com que o crédito foi admitido.

Parágrafo único. Os documentos que houverem instruído declarações de crédito impugnadas serão restituídos na forma prevista neste artigo, mas deles ficará traslado; se a impugnação tiver versado matéria de falsidade julgada procedente a restituição dos documentos somente se dará depois de julgada ou prescrita a ação penal.

Art. 101. O juiz ou tribunal que, por fundamento de fraude, simulação ou falsidade, excluir ou reduzir qualquer crédito, mandará, na mesma sentença, que o escrivão tire cópia das peças principais dos autos e da sua sentença ou acórdão, a fim de ser, no prazo de dez dias, encaminhada ao representante do Ministério Público, para os fins penais.

**TÍTULO X**  
**Das Concordatas**  
**SEÇÃO PRIMEIRA**  
**Disposições Gerais**

Art. 153. Os credores anteriores à concordata, independentemente de nova declaração, concorrerão à falência pela importância total dos créditos verificados, deduzidas as cotas que tiverem recebido na concordata.

**SEÇÃO SEGUNDA**

**Da Concordata preventiva**

Art. 159. O devedor fundamentará a petição inicial explicando, minuciosamente o seu estado econômico e as razões que justificam o pedido.

Parágrafo único. A petição será instruída com os seguintes documentos:

I — prova de que não ocorre o impedimento do n.º I do art. 140;

II — prova do requisito exigido no n.º I do artigo anterior;

III — o contrato social em vigor, em se tratando de sociedade;

IV — o último balanço e o levantado especialmente para instruir o pedido, inventário de todos os bens, relação das dívidas ativas e demonstração da conta de lucros e perdas;

V — lista nominativa de todos os credores, com o domicílio e a residência de cada um, e a natureza e importância dos respectivos créditos.

Art. 161. Cumpridas as formalidades do artigo anterior, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao juiz, que, se o pedido não estiver formulado nos termos da lei ou não vier devidamente instruído, declarará, dentro de vinte e quatro horas, aberta a falência, observando o disposto no parágrafo único do art. 14.

§ 1.º Estando em termos o pedido, o juiz determinará seja processado, proferindo despacho em que:

I — mandará expedir edital de que constem o pedido do devedor e a íntegra do despacho, para que seja publicado no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação;

III — marcará, observando o disposto no art. 80, prazo para os credores sujeitos aos efeitos da concordata apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos;



Art. 163. O despacho que manda processar a concordata preventiva determina o vencimento antecipado de todos os créditos sujeitos aos seus efeitos.

Parágrafo único. No processo de concordata preventiva, os créditos legalmente habilitados vencerão juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, até o seu pagamento ou depósito em juízo.

Art. 169. Ao comissário incumbe:

II — expedir aos credores as circulares de que trata o § 1.º do art. 81, e preparar a verificação dos créditos pela forma regulada na seção primeira do título VI;

Art. 173. A verificação dos créditos será feita com observância do disposto na seção I do Título VI.

Parágrafo único. Concluídos os autos, nos termos do art. 92, o juiz, no prazo de cinco dias, julgará os créditos à vista das provas apresentadas pelas partes e das que houver determinado.

Art. 175. O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data do pedido do ingresso em juízo.

Parágrafo único. O devedor, sob pena de decretação de falência, deverá:

I — depositar, em juízo, as quantias correspondentes às prestações que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ou dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo; se à vista as quantias correspondentes à porcentagem devida aos credores quirografários, dentro dos trinta dias seguintes à data do ingresso do pedido em juízo;

II — pagar as custas e despesas do processo e a remuneração devida ao comissário, dentro dos trinta dias seguintes à data em que for proferida a sentença de concessão da concordata.

TÍTULO XIII

Das Disposições Gerais

Art. 206. As intimações serão feitas pessoalmente às partes ou ao seu representante legal ou procurador, por oficial de justiça ou pelo escrivão.

§ 2.º Os Governos da União e dos Estados mandarão publicar, gratuitamente, nos respectivos órgãos oficiais, no dia seguinte ao da entrega dos originais, os despachos, intimações e notas de expediente dos cartórios.

MENSAGEM N.º 434, DE 1983 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Indústria e do Comércio, o anexo Projeto de Lei que "altera dispositivos do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945".

Brasília, 23 de novembro de 1983. — João Figueiredo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 573, DE 31 DE OUTUBRO DE 1983, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos legais referentes à Concordata Preventiva, disciplinada pelo Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, e legislação posterior.

2. Tal proposição é fruto de estudos realizados por Grupo de Trabalho constituído no Ministério da Justiça com a finalidade especial de elaborar propostas de documentos legislativos disciplinadores de Falências e Concordatas. O referido Grupo, após minucioso exame da matéria, houve por bem, inicialmente, preparar o Projeto de Lei que ora submetemos a Vossa Excelência, com o propósito de atualizar dispositivos referentes à concordata preventiva.

O Projeto ora apresentado não esgota os encargos cometidos ao Grupo de Trabalho na revisão de todo o instituto falimentar, que se constitui em tarefa de longo alcance.

Objetiva, entretanto, dar cuidado especial a aspectos legais da concordata preventiva, mercedores de reparos insistentemente reclamados pelos segmentos mais representativos das classes interessadas.

5. A legislação falimentar vigente tornou-se anacrônica e carece de revisão, prin-



cialmente no que concerne ao instituto da concordata preventiva, remédio processual capaz de ser utilizado com eficiência para solver dificuldades financeiras fortuitas de empresas viáveis e honestas.

6. O instrumento processual de que dispõe o sistema legal brasileiro para possibilitar a conservação da empresa é o da concordata, especialmente a preventiva.

7. Entretanto, sua realização prática não mais se amolda aos fins que inspiraram sua criação. A demora do procedimento, motivada por fatores diversos, embora vencíveis, tem sido a causa mais eficiente de transformar o instituto da concordata cautelar em instrumento de enriquecimento sem justa causa do beneficiário e, grande parte das vezes, em até verdadeira moratória da falência.

8. Buscando solução original para possibilitar o bom uso do favor legal ao empresário, o Projeto imprime celeridade processual, confere austeridade na adimplência das obrigações do beneficiário e dispõe sobre a correção monetária.

#### I — Celeridade Processual

9. Valorizando a credibilidade merecida pelo empresário viável, o projeto dá solução a dois dos maiores entraves procedimentais de que sofre a concordata preventiva e nesse sentido pretende simplificar o processo das verificações e das impugnações de crédito (art. 159, parágrafo único, V e VI, art. 161, § 1.º, I e III, art. 173, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 5.º), e dispensar formalismos inúteis à elaboração do quadro geral de credores (art. 173, "caput", e §§ 4.º e 5.º, e art. 175, § 2.º), peça da maior importância na sistemática do processo da concordata.

10. Com isso, o Projeto permite tenha a concordata preventiva curso desobstruído, visando a dar maior dinâmica ao procedimento e evitando sua procrastinação.

#### II — Austeridade na Adimplência das Obrigações do Beneficiário

11. A celeridade processual e as medidas protetoras de controle do cumprimento das obrigações assumidas pelo concordatário foram objeto da sistemática projetada, pois ao mesmo tempo que o Projeto outorga ao concordatário o direito-dever de relacionar seus credores e os respectivos créditos, sujeitos ou não à concordata (art. 159, parágrafo único, V e VI), obriga-o à conferência contábil de tais registros, que deve vir atestada por profissional ao qual é cometida respon-

sabilidade sobre tais declarações. A condição de ser registrado o comerciante pretendente da concordata (Lei de Falências, art. 158, I), e de estar obrigado a manter sua contabilidade atualizada (Lei de Falências, art. 159, IV e V), acrescida do princípio legal de que os registros contábeis comprovam obrigações mercantis, foi o elemento motivador da adoção do dever de arrolar os seus credores e as características dos respectivos créditos.

De outra parte, como ao juiz somente é dado verificar, no despacho inaugural, se o requerente atendeu aos requisitos formais (L. F., art. 161), para determinar ou não o processamento da concordata preventiva, fica ele impedido de indeferir liminarmente o pedido quando, mesmo verificando a existência de fraude, veja atendidas as condições exigidas pelo art. 158 e inciso, e os requisitos do art. 159 e parágrafo único, elementos esses de natureza meramente formal (L. F., art. 161). O Projeto autoriza ao juiz que, além da verificação das formalidades, indefira o pedido de concordata cautelar "quando estiver inequivocamente caracterizada a fraude" (Projeto, art. 161, "caput"), removendo a hipótese de serem impetradas concordatas preventivas que embora formalmente instruídas se mostrem na sua essência fraudulentas.

Procurou, ainda, a proposição tornar imune de dúvida a questão do depósito de que cuida o art. 175, § 1.º, I, da L. F., esclarecendo deva ser feito em dinheiro, não o subordinando à prévia existência do quadro geral de credores e ao cálculo do contador judicial (Projeto, art. 175, § 2.º, I e II). Evita-se, destarte, que erros e dúvidas sobre cálculos possam retardar o depósito da prestação devida, no tempo e na forma prometidos.

Simplificou-se o procedimento da verificação de créditos que, ao invés de subordinar-se à complexidade da atual praxe, é suportado, fundamentalmente, na lista nominativa apresentada pelo devedor com a sua inicial (Projeto, art. 159, parágrafo único, VI). Esse rol será publicado juntamente com a inicial e o despacho que a acolher (Projeto, art. 161, § 1.º, I), além de ser comunicado aos credores arrolados (Projeto, art. 169, II) e de ficar em cartório para exame dos interessados, o que assegura pleno conhecimento do seu teor.

O Projeto manteve a impugnação dos créditos apresentados no rol inaugural (Projeto, art. 173, §§ 1.º e 2.º), concedendo-se legitimidade, para tanto, ao comissário, ao



Ministério Público, aos credores habilitados e aos sócios ou acionistas da concordatária. Além disso, conservou o procedimento de verificação dos créditos contidos pelo concordatário no rol referido (Projeto, art. 173, § 3.º). Todavia, o quadro geral de credores será efetivamente elaborado pelo comissário, tendo por base a lista nominativa (Projeto, art. 159, parágrafo único, V e VI) e as decisões já proferidas em impugnações de crédito ou em habilitações tempestivamente oferecidas (Projeto, art. 173, § 4.º), prevenindo-se a homologação da própria lista nominativa como quadro geral de credores, se não houver declaração tempestiva ou impugnação (Projeto, art. 173, § 5.º).

12. O modelo adotado no Projeto simplifica a sistemática da verificação dos créditos "lato sensu", sem sacrificar a fiscalização e o atendimento às eventuais reclamações dos interessados.

### III — Correção Monetária

13. Com o fito de dirimir divergência doutrinária e pretoriana sobre a aplicabilidade da correção monetária, o projeto disciplina a sua incidência de modo a não retirar da concordata preventiva a característica de favor legal.

14. Assim, a correção monetária não incide sobre período anterior às datas dos depósitos, se estes forem feitos no prazo proposto pelo concordatário, nos termos do art. 175, § 1.º, I, do Projeto.

15. Eventual atraso no depósito da quantia devida será compensado pela incidência de correção monetária, para que a concordata não venha sacrificar, desmesuradamente, os credores a ela jungidos (Projeto, art. 175, §§ 4.º e 5.º).

16. Prevê-se que incida também correção monetária sobre créditos não incluídos, por qualquer motivo, no depósito (Projeto, art.

175, § 6.º) e que este, embora tardiamente efetuado, desde que compreenda correção monetária e juros na forma projetada, possa ser considerado para efeito de reforma da decisão que houver declarado a falência (Projeto, art. 175, §§ 7.º e 8.º).

17. Feito o depósito, o juiz deverá determinar sua imediata aplicação em instituição financeira, à ordem judicial, em conta que credite juros e correção monetária, até seu levantamento pelos credores. É a estes que o Projeto destina os resultados financeiros dos depósitos, na medida proporcional dos respectivos créditos, solucionando, assim, a dissensão existente sobre o tema. (Projeto, art. 175, §§ 3.º e 4.º).

18. A abrangência específica da proposta, limitada ao âmbito da concordata preventiva, desaconselha, por ora, seja dada disciplina ao problema da incidência da correção monetária na falência.

19. A simplificação e a austeridade, assim previstas, armam o Projeto de meios capazes de atender à necessidade de adaptação do instituto da concordata preventiva à demanda atual da atividade empresarial.

20. Não se exclui, entretanto, o indispensável equilíbrio entre os interesses do devedor e os dos seus credores. Estes não podem sujeitar-se a sacrifícios maiores que os já impostos pela própria natureza do favor legal, nem se admite que o concordatário seja agraciado, na prática, com benefícios maiores que os concedidos por lei.

21. Todavia, a austeridade não impede que a concordata preventiva seja utilizada como remédio capaz de permitir a conservação de empresa atingida por dificuldades fortuitas e vencíveis.

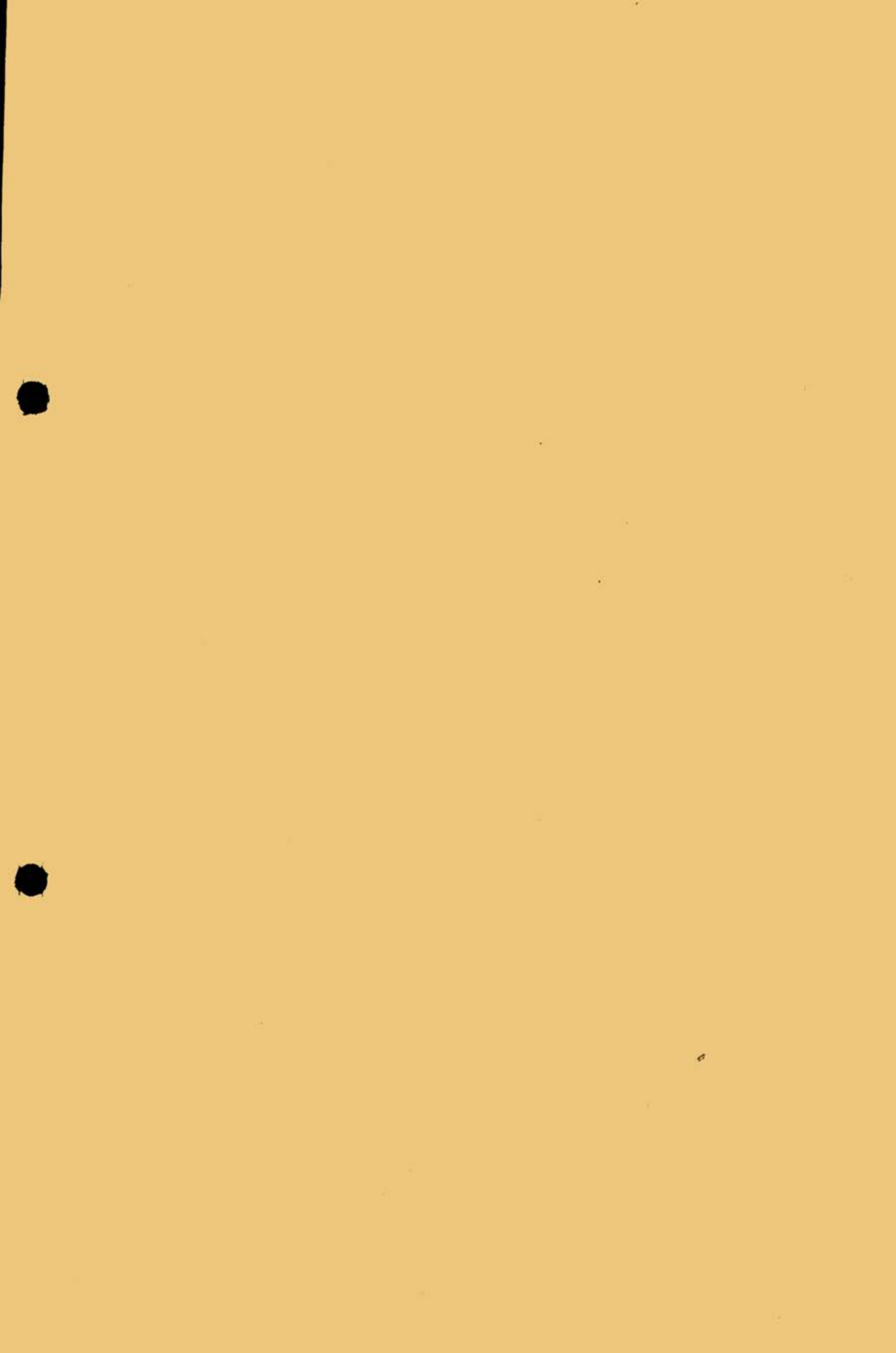
Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a expressão do nosso profundo respeito. — **Ibrahim Abi-Ackel**, Ministro da Justiça — **João Camilo Penna**, Ministro da Indústria e do Comércio.

Lote: 59

PL N° 2769/1983

47

Caixa: 92



Caixa: 92

Lote: 59

PL N° 2769/1983

48

*Auto o papel, à relação  
fl. Em 23.5.84.*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.769-A, de 1983

(Do Poder Executivo)  
MENSAGEM N.º 434/83

**Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências); tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.**

(Projeto de Lei n.º 2.769, de 1983, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 153, "caput", o art. 159, e os arts. 161, "caput", § 1.º, incisos I e III, 169, II, 173 e 175, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), passam a ter a seguinte redação:

"Art. 153. Os credores anteriores à concordata, independentemente de nova declaração, concorrerão à falência pela importância total dos créditos admitidos, deduzidas as quantias que tiverem recebido na concordata."

"Art. 159. ....

V — lista nominativa de todos os credores não sujeitos à concordata, com o domicílio e a residência de cada um, a natureza e importância dos respectivos créditos.

VI — lista nominativa de todos os credores sujeitos à concordata, com o domicílio e a residência de cada um, a natureza e a importância dos respectivos créditos e a indicação do registro contábil da operação creditícia, assinada também pelo encarregado da contabilidade do devedor."

"Art. 161. Cumpridas as formalidades do artigo anterior, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao juiz, que, se o pedido não estiver formulado nos termos da lei, não vier devidamente instruído, ou quando estiver inequivocamente caracterizada a fraude, declarará, dentro de 24 horas, aberta a falência, observado o disposto no parágrafo único do art. 14.

§ 1.º .....

I — mandará expedir edital de que constem o pedido do devedor, a íntegra do despacho e a lista dos credores a que se refere o art. 159, parágrafo único, V e VI, para que seja publicado no órgão oficial, nos termos do § 2.º do art. 206, e mantido no Cartório à disposição dos interessados.

III — marcará, observado o disposto no art. 80, prazo para os credores sujeitos aos efeitos da concordata que não constarem, por qualquer motivo, na lista a que se refere o art. 159, parágrafo único, V e VI, apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos."

"Art. 169. ....

II — comunicar aos credores constantes da lista mencionada no art. 159, parágrafo único, V e VI, a data do ajuizamento da concordata, a natureza e o valor do crédito, e proceder, quanto



... e os demais, pela forma regulada no art. 173.”

“Art. 173. Os créditos arrolados na lista a que se refere o art. 159, parágrafo único, V e VI, não sendo impugnados, consideram-se incluídos no quadro geral de credores, independentemente de declaração e verificação, pelo valor indicado pelo devedor.

§ 1.º Dentro do prazo de vinte dias, contados da publicação do edital a que se refere o art. 161, § 1.º, I, o comissário, o Ministério Público, os credores, os sócios ou os acionistas da concordatária podem impugnar crédito constante da lista mencionada no art. 159, parágrafo único, VI.

§ 2.º Autuada em separado, a impugnação de que trata o parágrafo anterior será processada, no que couber, nos termos dos arts. 88 e seguintes, devendo o comissário oferecer parecer, instruído com o extrato da conta do devedor.

§ 3.º A verificação dos créditos omitidos pelo concordatário será feita com observância do disposto na Seção I do Título VI.

§ 4.º O quadro geral será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz, com base na lista nominativa prevista no art. 159, parágrafo único, VI, e nas sentenças proferidas em impugnações de créditos ou em declarações tempestivamente oferecidas.

§ 5.º Não havendo declaração tempestiva ou impugnação, o juiz homologará a lista mencionada no art. 159, parágrafo único, VI, e determinará a sua publicação, como quadro geral, no prazo de 90 dias, contados da publicação do edital referido no art. 161, § 1.º, I.”

“Art. 175. O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data do ingresso do pedido em juízo.

§ 1.º O devedor, sob pena de decretação da falência, deverá:

I — efetuar depósito, em dinheiro, das quantias que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo; se à vista, efetuar igual depósito das quantias correspondentes à percentagem devida aos credores quirografários, dentro dos trinta dias seguintes à data do ingresso do pedido em juízo:

II — .....

§ 2.º O depósito realizado nos termos do parágrafo anterior independe do quadro geral de credores e de cálculo do contador do juízo, cabendo ao concordatário efetuar-lo, atendendo à soma das seguintes parcelas:

I — créditos constantes da lista nominativa prevista no art. 159, parágrafo único, V e VI, ainda que pendente procedimento de impugnação;

II — créditos admitidos por sentença, mesmo sujeita a recurso.

§ 3.º Na hipótese do § 1.º, a correção monetária não incidirá sobre período anterior às datas dos depósitos.

§ 4.º O juiz determinará que o valor referido no parágrafo anterior seja depositado, no prazo de vinte e quatro horas, em instituição financeira, à ordem judicial e em conta que credite juros e correção monetária, cujo resultado reverterá em favor dos credores, na proporção dos respectivos créditos.

§ 5.º As parcelas depositadas, referentes a créditos posteriormente excluídos, reverterão, com os respectivos juros e correção monetária, a favor do concordatário.

§ 6.º Não efetuado o depósito no prazo e na forma prevista no § 1.º, I, sem prejuízo do disposto no § 7.º, incidirá correção monetária, que será contada a partir do dia imediato ao do vencimento da prestação, se for a prazo; se for à vista, a partir do trigésimo primeiro dia subsequente ao do ingresso do pedido em juízo.

§ 7.º A correção monetária incidirá nos créditos que, por qualquer motivo, não forem incluídos no depósito, observado o parágrafo anterior.

§ 8.º Vencido o prazo a que se refere o inciso I, do § 1.º, sem que haja o depósito, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz que decretará a falência, decisão de que cabe agravo de instrumento sem efeito suspensivo.

§ 9.º O depósito só poderá ser considerado, para efeito da reforma da decisão se, mesmo efetuado tardiamente, compreender correção monetária, e os juros previstos no art. 163, parágrafo único.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1983.



**LEGISLAÇÃO CITADA**

**DECRETO-LEI N.º 7.661,  
DE 21 DE JUNHO DE 1945**

**Lei de Falências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

**LEI DE FALÊNCIAS**

**TÍTULO I**

**Da Caracterização e Declaração de Falência**

**SEÇÃO SEGUNDA**

**Da Declaração Judicial da Falência**

Art. 14. Praticadas as diligências ordenadas pela presente Lei, o juiz, no prazo de vinte e quatro horas, proferirá a sentença, declarando ou não a falência.

Parágrafo único. A sentença que declarar a falência:

I — conterá o nome do devedor, o lugar do seu principal estabelecimento e o gênero de comércio; os nomes dos sócios solidários e os seus domicílios; os nomes dos que forem, a esse tempo, diretores, gerentes ou liquidantes das sociedades por ações ou por cotas de responsabilidade limitada;

II — indicará a hora da declaração da falência, entendendo-se, em caso de omissão, que se deu ao meio-dia;

III — fixará, se possível, o termo legal da falência, designando a data em que se tenha caracterizado esse estado, sem poder retrotraí-lo por mais de sessenta dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento, ou do despacho ao requerimento inicial da falência (arts. 8.º e 12), ou da distribuição do pedido de concordata preventiva;

IV — nomeará o síndico, conforme o disposto no art. 60 e seus parágrafos;

V — marcará o prazo (art. 80) para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos;

VI — providenciará as diligências convenientes ao interesse da massa, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou dos representantes da sociedade falida, quando requerida com fundamento em provas que

demonstrem a prática de crime definido nesta Lei.

**TÍTULO VI**

**Da Verificação e Classificação dos Créditos**

**SEÇÃO I**

**Da Verificação dos Créditos**

Art. 80. Na sentença declaratória da falência, o juiz marcará o prazo de dez dias, no mínimo, e de vinte no máximo, conforme a importância da falência e os interesses nela envolvidos, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos.

Art. 81. O síndico, logo que entrar no exercício do cargo, expedirá circulares aos credores que constarem da escrituração do falido, convidando-os a fazer a declaração de que trata o art. 82, no prazo determinado pelo juiz.

§ 1.º As circulares, que podem ser impressas, conterão o texto do art. 82 e serão remetidas pelo correio, sob registro, com recibo de volta. Os credores, conforme a distância em que se acharem, podem ser convidados por telegrama.

§ 2.º O síndico é responsável por quaisquer prejuízos causados aos credores pela demora ou negligência no cumprimento desta obrigação, e somente se justificará exibindo o certificado do registro do correio ou o recibo da estação telegráfica, que provem ter feito, oportunamente, o convite.

Art. 82. Dentro do prazo marcado pelo juiz, os credores comerciais e civis do falido e em se tratando de sociedade, os particulares dos sócios solidariamente responsáveis, são obrigados a apresentar, em cartório, declarações por escrito, em duas vias, com a firma reconhecida na primeira, que mencionem as suas residências ou as dos seus representantes ou procuradores no lugar da falência, a importância exata do crédito, a sua origem, a classificação que, por direito, lhes cabe, as garantias que lhes tiverem sido dadas, e as respectivas datas, e que especifique, minuciosamente, os bens e títulos do falido em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo na data da declaração da falência, observando-se o disposto no art. 25.

§ 1.º A primeira via da declaração, o credor juntará o título ou títulos do crédito, em original, ou quaisquer documentos. Se os títulos comprobatórios do crédito estiverem juntos a outro processo, poderão ser subs-



tituídos por certidões de inteiro teor, extraídas dos respectivos autos.

§ 2.º Diversos créditos do mesmo titular podem ser compreendidos numa só declaração, especificando-se, porém, cada um deles.

§ 3.º O representante dos debenturistas será dispensado da exibição de todos os títulos originais, quando fizer declaração coletiva do crédito.

§ 4.º O escrivão dará sempre recibo das declarações do crédito e documentos recebidos.

Art. 83. A medida que for recebendo as declarações de crédito, o escrivão entregará as seguintes vias ao síndico, e organizará, com as primeiras e documentos respectivos, os autos das declarações de crédito.

Art. 84. Ao receber a segunda via das declarações de crédito, o síndico exigirá do falido, ou, no caso do art. 34, n.º III, de seu representante, informação por escrito sobre cada uma. À vista dessa informação, e dos livros, papéis e assentos do falido, e de outras diligências que se efetuarem, o síndico consignará por escrito o seu parecer, fazendo-o acompanhar do extrato da conta do credor.

§ 1.º A informação do falido e o parecer do síndico serão dados na segunda via de cada declaração, à qual serão juntos os extratos de contas e os documentos oferecidos pelo falido e pelo síndico.

§ 2.º Quando a informação ou parecer forem contrários à legitimidade, importância ou classificação do crédito, serão havidos como impugnação, para os efeitos dos §§ 1.º e 2.º do art. 88, podendo o falido ou o síndico indicar outras provas que julgarem necessárias, para demonstrar a verdade do alegado.

Art. 85. Na declaração de crédito do síndico, o falido dará a sua informação, por escrito, nos cinco dias seguintes ao da entrega em cartório.

§ 1.º O síndico apresentará, dentro do prazo do art. 14, parágrafo único, n.º V, para serem juntos aos autos das declarações de crédito, o extrato da sua conta nos livros do falido e os títulos comprobatórios do seu crédito que, porventura, não tenha exibido (art. 62, parágrafo único).

§ 2.º Nas vinte e quatro horas seguintes ao vencimento do prazo do artigo 14, parágrafo único, n.º V, o síndico, em petição que contenha a relação dos credores que

declararam os seus créditos, requererá a nomeação de dois deles para que, até o fim do prazo do art. 87, examinem o seu crédito, dando parecer na única via da respectiva declaração.

Art. 86. Nos cinco dias seguintes ao decurso do prazo do art. 14, parágrafo único, n.º V, o síndico entregará em cartório, para serem juntos aos autos das declarações de crédito, as segundas vias, pareceres e documentos respectivos, acompanhados das seguintes relações:

I — dos credores que declararam os seus créditos, dispostos na ordem determinada no art. 102 e seu § 1.º, mencionando seus domicílios bem como o valor e a natureza dos créditos;

II — dos credores que não fizeram a declaração do art. 82, mas constantes dos livros do falido, documentos atendíveis e outras provas, mencionados na mesma ordem e com as mesmas indicações do n.º 1.

Art. 87. Findo o prazo do artigo anterior, as declarações de crédito poderão ser impugnadas, dentro dos cinco dias seguintes, quanto à sua legitimidade, importância ou classificação.

Parágrafo único. Têm qualidade para impugnar todos os credores que declararam seu crédito e os sócios ou acionistas da sociedade falida.

Art. 88. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tenha o impugnante, o qual indicará as outras provas consideradas necessárias.

§ 1.º Cada impugnação será autuada em separado, com as duas vias da declaração e os documentos a ela relativos, para e fim desentranhados dos autos das declarações de crédito.

§ 2.º Terão uma só autuação as diversas impugnações ao mesmo crédito.

Art. 89. Para desistir da impugnação, o impugnante deverá pagar as custas e despesas devidas. Não havendo outros impugnantes, o escrivão fará publicar, por conta do desistente, aviso aos interessados de que, no prazo de cinco dias, poderão prosseguir na impugnação.

Art. 90. Decorridos os cinco dias marcados no art. 87, os credores impugnados terão o prazo de três dias para contestar a impugnação, juntando os documentos que tiverem e indicando outros meios de provas que reputem necessários.

Art. 91. Findo o prazo do artigo anterior, será imediatamente aberta vista ao



representante do Ministério Público, dos autos das declarações de crédito e das impugnações. para que, no prazo de cinco dias, dê o seu parecer.

Art. 92. Voltando os autos, o escrivão os fará imediatamente conclusos ao juiz que, no prazo de cinco dias:

I — julgará os créditos não impugnados, e as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação.

II — proferirá, em cada uma das restantes impugnações, despacho em que:

a) designará audiência de verificação de crédito, a ser realizada dentro dos vinte dias seguintes, que não poderão ser ultrapassados, determinando, se houver necessidade, expediente extraordinário para a sua realização;

b) deferirá, ou não, as provas indicadas, determinando, de ofício, as que entender convenientes e nomeando perito, se for o caso.

Art. 93. Nomeado perito, os interessados, no prazo de três dias, poderão apresentar, em cartório, seus quesitos.

Parágrafo único. O perito deverá apresentar o laudo, em cartório, até cinco dias antes da data marcada para a audiência.

Art. 94. Quarenta e oito horas antes de cada audiência de verificação de crédito, o escrivão fará conclusos ao juiz os autos da impugnação de crédito respectiva.

Art. 95. A audiência de verificação de crédito será iniciada pela realização das provas determinadas, que obedecerão à seguinte ordem: depoimentos dos impugnantes e do impugnado, declarações do falido e inquirição de testemunhas.

§ 1.º Terminadas as provas, o juiz dará a palavra, sucessivamente, ao impugnante, ao impugnado e ao representante do Ministério Público, se presente, pelo prazo de dez minutos improrrogáveis para cada um, e em seguida proferirá sentença.

§ 2.º A ausência de qualquer das partes ou dos seus procuradores, do falido, de testemunhas ou do representante do Ministério Público, não impedirá o juiz de proferir sentença.

§ 3.º O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, ata que contenha o resumo do ocorrido na audiência e a sentença, sendo os depoimentos tomados em apartado.

§ 4.º A ata, assinada pelo juiz e pelo escrivão e, se presentes, pelos procuradores e pelo representante do Ministério Público, será junta aos autos da impugnação, acompanhada dos depoimentos, assinados pelo juiz, escrivão e depoentes.

Art. 96. Na conformidade das decisões do juiz, o síndico imediatamente organizará o quadro geral dos credores admitidos à falência, mencionando as importâncias dos créditos e a sua classificação, na ordem estabelecida no art. 102 e seu § 1.º

§ 1.º Os credores particulares de cada um dos sócios solidários serão incluídos no quadro, em seguida aos credores sociais, na mesma ordem.

§ 2.º O quadro, assinado pelo juiz e pelo síndico, será junto aos autos da falência e publicado no órgão oficial dentro do prazo de cinco dias, contados da data da sentença que haja ultimado a verificação dos créditos.

Art. 97. Da sentença do juiz, na verificação do crédito, cabe apelação ao prejudicado, ao síndico, ao falido e a qualquer credor, ainda que não tenha sido impugnante.

§ 1.º A apelação, que não terá efeito suspensivo, pode ser interposta até quinze dias depois daquele em que for publicado o quadro geral dos credores, e será processada nos autos da impugnação.

§ 2.º Se não for interposto recurso da decisão do juiz na impugnação de créditos, os respectivos autos serão apensados aos das declarações de crédito.

Art. 98. O credor que se não habilitar no prazo determinado pelo juiz, pode declarar o seu crédito por petição em que atenderá às exigências do art. 82, instruindo-a com os documentos referidos no § 1.º do mesmo artigo.

§ 1.º O juiz determinará a intimação pessoal do falido e do síndico, os quais, com observância do disposto no art. 84 e no prazo de três dias para cada um, se manifestarão sobre o pedido, em seguida ao que o escrivão fará publicar aviso para que os interessados apresentem, dentro do prazo de dez dias, as impugnações que entenderem.

§ 2.º Decorrido o prazo para impugnação dos interessados, o escrivão fará vista dos autos ao representante do Ministério Público, que, no prazo de três dias, dará o seu parecer.



Com o parecer do representante do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz para os fins previstos no art. 92, cabendo, da sentença que julgar o crédito, recurso de apelação, que não terá efeito suspensivo.

§ 4.º Os credores retardatários não têm direito aos rateios anteriormente distribuídos.

Art. 99. O síndico ou qualquer credor admitido podem, até o encerramento da falência, pedir a exclusão, outra classificação, ou simples retificação de quaisquer créditos nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou de documentos ignorados na época do julgamento do crédito.

Parágrafo único. Esse pedido obedecerá ao processo ordinário, cabendo da sentença o recurso de apelação.

Art. 100. Os credores admitidos à falência, por sentença passada em julgado, podem requerer a restituição dos documentos que instruíram a sua declaração de crédito, nos quais o escrivão certificará o desentranhamento, mencionando a classificação e o valor com que o crédito foi admitido.

Parágrafo único. Os documentos que houverem instruído declarações de crédito impugnadas serão restituídos na forma prevista neste artigo, mas deles ficará traslado; se a impugnação tiver versado matéria de falsidade julgada procedente, a restituição dos documentos somente se dará depois de julgada ou prescrita a ação penal.

Art. 101. O juiz ou tribunal que, por fundamento de fraude, simulação ou falsidade, excluir ou reduzir qualquer crédito, mandará, na mesma sentença, que o escrivão tire cópia das peças principais dos autos e da sua sentença ou acórdão, a fim de ser, no prazo de dez dias, encaminhada ao representante do Ministério Público, para os fins penais.

**TÍTULO X**

**Das Concordatas**

**SEÇÃO PRIMEIRA**

**Disposições Gerais**

Art. 153. Os credores anteriores à concordata, independentemente de nova de-

claração, concorrerão à falência pela importância total dos créditos verificados, deduzidas as cotas que tiverem recebido na concordata.

**SEÇÃO SEGUNDA**

**Da Concordata preventiva**

Art. 159. O devedor fundamentará a petição inicial explicando, minuciosamente, o seu estado econômico e as razões que justificam o pedido.

Parágrafo único. A petição será instruída com os seguintes documentos:

- I — prova de que não ocorre o impedimento do n.º I do art. 140;
- II — prova do requisito exigido no n.º I do artigo anterior;
- III — o contrato social em vigor, em se tratando de sociedade;
- IV — o último balanço e o levantado especialmente para instruir o pedido, inventário de todos os bens, relação das dívidas ativas e demonstração da conta de lucros e perdas;
- V — lista nominativa de todos os credores, com o domicílio e a residência de cada um, e a natureza e importância dos respectivos créditos.

Art. 161. Cumpridas as formalidades do artigo anterior, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao juiz, que, se o pedido não estiver formulado nos termos da lei ou não vier devidamente instruído, declarará, dentro de vinte e quatro horas abertas a falência, observando o disposto no parágrafo único do art. 14.

§ 1.º Estando em termos o pedido, o juiz determinará seja processado, proferindo despacho em que:

I — mandará expedir edital de que constem o pedido do devedor e a íntegra do despacho, para que seja publicado no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação;

III — marcará, observando o disposto no art. 80, prazo para os credores sujeitos aos efeitos da concordata apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos;

Art. 163. O despacho que manda pro- cessar a concordata preventiva determina



o vencimento antecipado de todos os créditos sujeitos aos seus efeitos.

Parágrafo único. No processo de concordata preventiva, os créditos legalmente habilitados vencerão juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, até o seu pagamento ou depósito em juízo.

Art. 169. Ao comissário incumbe:

II — expedir aos credores as circulares de que trata o § 1.º do art. 81, e preparar a verificação dos créditos pela forma regulada na seção primeira do título VI;

Art. 173. A verificação dos créditos será feita com observância do disposto na seção I do Título VI.

Parágrafo único. Concluídos os autos, nos termos do art. 92, o juiz, no prazo de cinco dias, julgará os créditos à vista das provas apresentadas pelas partes e das que houver determinado.

Art. 175. O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data do pedido do ingresso em juízo.

Parágrafo único. O devedor, sob pena de decretação de falência, deverá:

I — depositar, em juízo, as quantias correspondentes às prestações que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ou dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo; se à vista as quantias correspondentes à porcentagem devida aos credores e arrolados, dentro dos trinta dias seguintes à data do ingresso do pedido em juízo;

II — pagar as custas e despesas do processo e a remuneração devida ao comissário, dentro dos trinta dias seguintes à data em que for proferida a sentença de concessão da concordata.

TÍTULO XIII

Das Disposições Gerais

Art. 206. As intimações serão feitas pessoalmente às partes ou ao seu representante legal ou procurador, por oficial de justiça ou pelo escrivão.

§ 2.º Os Governos da União e dos Bancos mandarão publicar, gratuitamente, nos

respectivos órgãos oficiais, no dia seguinte ao da entrega dos originais, os despachos, intimações e notas de expediente dos cartórios.

MENSAGEM N.º 434, DE 1983 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Indústria e do Comércio, o anexo Projeto de Lei que "altera dispositivos do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945".

Brasília, 23 de novembro de 1983. — João Figueiredo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 573, DE 31 DE OUTUBRO DE 1983, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos legais referentes à Concordata Preventiva, disciplinada pelo Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, e legislação posterior.

2. Tal proposição é fruto de estudos realizados por Grupo de Trabalho constituído no Ministério da Justiça com a finalidade especial de elaborar propostas de documentos legislativos disciplinadores de Falências e Concordatas. O referido Grupo, após minucioso exame da matéria, houve por bem, inicialmente, preparar o Projeto de Lei que ora submetemos a Vossa Excelência, com o propósito de atualizar dispositivos referentes à concordata preventiva.

O Projeto ora apresentado não esgota os encargos cometidos ao Grupo de Trabalho na revisão de todo o instituto falimentar, que se constitui em tarefa de longo alcance.

Objetiva, entretanto, dar cuidado especial a aspectos legais da concordata preventiva, mercedores de reparos insistentemente reclamados pelos segmentos mais representativos das classes interessadas.

5. A legislação falimentar vigente tornou-se anacrônica e carece de revisão, principalmente no que concerne ao instituto da concordata preventiva, remédio processual



capaz de ser utilizado com eficiência para solver dificuldades financeiras fortuitas de empresas viáveis e honestas.

6. O instrumento processual de que dispõe o sistema legal brasileiro para possibilitar a conservação da empresa é o da concordata, especialmente a preventiva.

7. Entretanto, sua realização prática não mais se amolda aos fins que inspiraram sua criação. A demora do procedimento, motivada por fatores diversos, embora vencíveis, tem sido a causa mais eficiente de transformar o instituto da concordata cautelar em instrumento de enriquecimento sem justa causa do beneficiário e, grande parte das vezes, em até verdadeira moratória da falência.

8. Buscando solução original para possibilitar o bom uso do favor legal ao empresário, o Projeto imprime celeridade processual, confere austeridade na adimplência das obrigações do beneficiário e dispõe sobre a correção monetária.

#### **I — Celeridade Processual**

9. Valorizando a credibilidade merecida pelo empresário viável, o projeto dá solução a dois dos maiores entraves procedimentais de que sofre a concordata preventiva e nesse sentido pretende simplificar o processo das verificações e das impugnações de crédito (art. 159, parágrafo único, V e VI, art. 161, § 1.º, I e III, art. 173, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 5.º), e dispensar formalismos inúteis à elaboração do quadro geral de credores (art. 173, "caput", e §§ 4.º e 5.º, e art. 175, § 2.º), peça da maior importância na sistemática do processo da concordata.

10. Com isso, o Projeto permite tenha a concordata preventiva curso desobstruído, visando a dar maior dinâmica ao procedimento e evitando sua procrastinação.

#### **II — Austeridade na Adimplência das Obrigações do Beneficiário**

11. A celeridade processual e as medidas protetoras de controle do cumprimento das obrigações assumidas pelo concordatário foram objeto da sistemática projetada, pois ao mesmo tempo que o Projeto outorga ao concordatário o direito-dever de relacionar seus credores e os respectivos créditos, sujeitos ou não à concordata (art. 159, parágrafo único, V e VI), obriga-o à conferência contábil de tais registros, que deve vir atestada por profissional ao qual é cometida responsabilidade sobre tais declarações. A condição de ser registrado o comerciante pretendente da concordata (Lei de Falências, art. 158, I), e de estar obrigado a manter sua

contabilidade atualizada (Lei de Falências, art. 159, IV e V), acrescida do princípio legal de que os registros contábeis comprovam obrigações mercantis, foi o elemento motivador da adoção do dever de arrolar os seus credores e as características dos respectivos créditos.

De outra parte, como ao juiz somente é dado verificar, no despacho inaugural, se o requerente atendeu aos requisitos formais (L. F., art. 161), para determinar ou não o processamento da concordata preventiva, fica ele impedido de indeferir liminarmente o pedido quando, mesmo verificando a existência de fraude, veja atendidas as condições exigidas pelo art. 158 e inciso, e os requisitos do art. 159 e parágrafo único, elementos esses de natureza meramente formal (L. F., art. 161). O Projeto autoriza ao juiz que, além da verificação das formalidades, indefira o pedido de concordata cautelar "quando estiver inequivocamente caracterizada a fraude" (Projeto, art. 161, "caput"), removendo a hipótese de serem impetradas concordatas preventivas que embora formalmente instruídas se mostrem na sua essência fraudulentas.

Procurou, ainda, a proposição tornar imune de dúvida a questão do depósito de que cuida o art. 175, § 1.º, I, da L. F., esclarecendo deva ser feito em dinheiro, não o subordinando à prévia existência do quadro geral de credores e ao cálculo do contador judicial (Projeto, art. 175, § 2.º, I e II). Evita-se, destarte, que erros e dúvidas sobre cálculos possam retardar o depósito da prestação devida, no tempo e na forma prometidos.

Simplificou-se o procedimento da verificação de créditos que, ao invés de subordinar-se à complexidade da atual praxe, e suportado, fundamentalmente, na lista nominativa apresentada pelo devedor com a sua inicial (Projeto, art. 159, parágrafo único, VI). Esse rol será publicado juntamente com a inicial e o despacho que a acolher (Projeto, art. 161, § 1.º, I), além de ser comunicado aos credores arrolados (Projeto, art. 169, II) e de ficar em cartório para exame dos interessados, o que assegura pleno conhecimento do seu teor.

O Projeto manteve a impugnação dos créditos apresentados no rol inaugural (Projeto, art. 173, §§ 1.º e 2.º), concedendo-se legitimidade, para tanto, ao comissário, ao Ministério Público, aos credores habilitados e aos sócios ou acionistas da concordatária. Além disso, conservou o procedimento de verificação dos créditos contidos pelo con-



cordatário no rol referido (Projeto, art. 173, § 3.º). Todavia, o quadro geral de credores será efetivamente elaborado pelo comissário, tendo por base a lista nominativa (Projeto, art. 159, parágrafo único, V e VI) e as decisões já proferidas em impugnações de crédito ou em habilitações tempestivamente oferecidas (Projeto, art. 173, § 4.º), prevenindo-se a homologação da própria lista nominativa como quadro geral de credores, se não houver declaração tempestiva ou impugnação (Projeto, art. 173, § 5.º).

12. O modelo adotado no Projeto simplifica a sistemática da verificação dos créditos "lato sensu", sem sacrificar a fiscalização e o atendimento às eventuais reclamações dos interessados.

### III — Correção Monetária

13. Com o fito de dirimir divergência doutrinária e pretoriana sobre a aplicabilidade da correção monetária, o projeto disciplina a sua incidência de modo a não retirar da concordata preventiva a característica de favor legal.

14. Assim, a correção monetária não incide sobre período anterior às datas dos depósitos, se estes forem feitos no prazo proposto pelo concordatário, nos termos do art. 175, § 1.º, I, do Projeto.

15. Eventual atraso no depósito da quantia devida será compensado pela incidência de correção monetária, para que a concordata não venha sacrificar, desmesuradamente, os credores a ela jungidos (Projeto, art. 175, §§ 4.º e 5.º).

16. Prevê-se que incida também correção monetária sobre créditos não incluídos, por qualquer motivo, no depósito (Projeto, art. 175, § 6.º) e que este, embora tardiamente efetuado, desde que compreenda correção monetária e juros na forma projetada, possa ser considerado para efeito de reforma da decisão que houver declarado a falência (Projeto, art. 175, §§ 7.º e 8.º).

17. Feito o depósito, o juiz deverá determinar sua imediata aplicação em instituição financeira, à ordem judicial, em conta que credite juros e correção monetária, até seu levantamento pelos credores. É a estes que o Projeto destina os resultados financeiros dos depósitos, na medida proporcional dos respectivos créditos, solucionando, assim, a dissensão existente sobre o tema. (Projeto, art. 175, §§ 3.º e 4.º).

18. A abrangência específica da proposta, limitada ao âmbito da concordata preventiva, desaconselha, por ora, seja dada disciplina ao problema da incidência da correção monetária na falência.

19. A simplificação e a austeridade, assim previstas, armam o Projeto de meios capazes de atender à necessidade de adaptação do instituto da concordata preventiva à demanda atual da atividade empresarial.

20. Não se exclui, entretanto, o indispensável equilíbrio entre os interesses do devedor e os dos seus credores. Estes não podem sujeitar-se a sacrifícios maiores que os já impostos pela própria natureza do favor legal, nem se admite que o concordatário seja agraciado, na prática, com benefícios maiores que os concedidos por lei.

21. Todavia, a austeridade não impede que a concordata preventiva seja utilizada como remédio capaz de permitir a conservação de empresa atingida por dificuldades fortuitas e vencíveis.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a expressão do nosso profundo respeito. — **Ibrahim Abi-Ackel**, Ministro da Justiça — **João Camilo Penna**, Ministro da Indústria e do Comércio.

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### I — Relatório

O Presidente da República encaminhou a esta Casa, através da Mensagem n.º 434/83, o presente Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei de Falências, a saber: artigo 153, **caput**, art. 159, art. 161, **caput**, incisos I e III, art. 169, inciso II, art. 173 e art. 175.

No dizer da Exposição de Motivos dos Ministros da Justiça e da Indústria e do Comércio que acompanha a Mensagem Presidencial, é enfatizado:

"Tal proposição é fruto de estudos realizados por Grupo de Trabalho constituído no Ministério da Justiça com a finalidade especial de elaborar propostas de documentos legislativos disciplinadores de Falências e Concordatas. O referido Grupo, após minucioso exame da matéria, houve por bem, inicialmente, preparar o Projeto de Lei que ora submetemos a Vossa Excelência, com o propósito de atualizar dispositivos referentes à concordata preventiva.

O projeto ora apresentado não esgota os encargos cometidos ao Grupo de Trabalho na revisão de todo o instituto falimentar, que se constitui em tarefa de longo alcance.

Objetiva, entretanto, dar cuidado especial a aspectos legais da concordata preventiva, mercedores de reparos insistentemente reclamados pelos segmen-



tos mais representativos das classes interessadas.”

O projeto busca solução original para possibilitar o bom uso do favor legal ao empresário, imprimindo celeridade processual, conferindo austeridade na inadimplência das obrigações do beneficiário e dispondo sobre a correção monetária.

É o Relatório.

## II — Voto do Relator

O Presidente da República, a teor do texto do art. 56 da Lei Maior, pode iniciar a tramitação legislativa. A atribuição é do Congresso Nacional, com a sanção do mesmo Presidente da República, ex vi do art. 43 do mesmo Diploma Básico.

A matéria é da competência legislativa da União, por força do art. 8.º, item XVII, alínea b, do Estatuto Político, guardando o projeto conformidade com as boas regras da técnica legislativa.

No que se relaciona com o exame de mérito, o projeto deve merecer nossa aprovação. Trata-se de uma tentativa válida, que cumpre ser posta em prática.

Dos aspectos tratados pela proposição, desejo apenas ressaltar que ainda é polêmico o tratamento dado à correção monetária. É certo que não incidindo ela sobre os créditos, ocorrerá enriquecimento do devedor, sem justa causa, o que não é admissível. O projeto propõe que essa correção passe a incidir apenas após o depósito, se estes forem feitos no prazo; eventual atraso será, esse sim, compensado pela incidência da correção monetária. De igual, haverá sua incidência sobre os créditos não incluídos, por qualquer motivo, no depósito.

Feito o depósito, o juiz determinará sua imediata aplicação em instituição finan-

ceira que credite juros e correção monetária, cujo produto será destinado aos créditos, na medida proporcional dos respectivos créditos.

Essa fórmula talvez não seja a mais desejada por credores. Mas tem o condão de tornar factível a concordata preventiva. Os tempos dirão se esta é a melhor opção. Todavia, é forçoso reconhecer-se que já significa ela um passo além da situação atual, esta sabidamente injusta.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste Projeto de Lei n.º 2.769/83.

Sala da Comissão, 12 de abril de 1984. —  
Valmor Giavarina, Relator.

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.769/83 nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Leorne Belém, Presidente; Gorgônio Neto e José Tavares, Vice-Presidentes; Djalma Beza, Gerson Peres, Haimilton Xavier, Guido Moesch, Joacil Pereira, Jorge Arbage, Julio Martins, Mário Assad, Osvaldo Melo, Rondon Pacheco, Aluizio Campos, Arnaldo Maciel, Brabo de Carvalho, Elquisson Soares, Jorge Carone, Raimundo Leite, Raymundo Asfora, Sérgio Murilo, Valmor Giavarina, Theodoro Mendes, Walter Casanova, Gomes da Silva, Matheus Schmidt e Amadeu Geara.

Sala da Comissão, 12 de abril de 1984.  
José Tavares, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Valmor Giavarina, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO

E R R A T A

REPUBLICA-SE POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO  
DCN de 1º /6/84, Seção I, pág. 4787, coluna 1  
"PROJETO DE LEI nº 2.769-A, de 1983  
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 2.769-B, de 1983

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 - Lei de Falências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O **caput** do art. 153, o art. 159, o **caput** e os incisos I e III do § 1º do art. 161, o inciso II do art. 169, e os arts. 173 e 175 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 - Lei de Falências, passam a ter a seguinte redação:

'Art. 153 - Os credores anteriores à concordata, independentemente de nova declaração, concorrerão à falência pela importância total dos créditos admitidos, deduzidas as quantias que tiverem recebido na concordata.

.....

Art. 159 - .....

.....

V - lista nominativa de todos os credores não sujeitos à concordata, com o domicílio e a residência de cada um, a natureza e a importância dos respectivos créditos;

VI - lista nominativa de todos os credores sujeitos à concordata, com o domicílio e a residência de cada um, a natureza e a importância dos respectivos créditos e a indicação do registro contábil da operação creditícia, assinada também pelo encarregado da contabilidade do devedor.

.....



Art. 161 - Cumpridas as formalidades do artigo anterior, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao juiz, que, se o pedido não estiver formulado nos termos da lei, não vier devidamente instruído, ou quando estiver inequivocamente caracterizada a fraude, declarará, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, aberta a falência, observado o disposto no parágrafo único do art. 14 desta lei.

§ 1º - .....

I - mandará expedir edital de que constem o pedido do devedor, a íntegra do despacho e a lista dos credores a que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do art. ... 159 desta lei, para que seja publicado no órgão oficial, nos termos do § 2º do art. 206, e mantido no Cartório à disposição dos interessados;

.....

III - marcará, observado o disposto no art. 80 desta lei, prazo para os credores sujeitos aos efeitos da concordata que não constarem, por qualquer motivo, na lista a que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do art. 159, apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

.....

Art. 169 - .....

.....

II - comunicar aos credores constantes da lista mencionada nos incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta lei a data do ajuizamento da concordata, a natureza e o valor do crédito, e proceder, quanto aos demais, pela forma regulada no art. 173.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO



3.

Art. 173 - Os créditos arrolados na lista a que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta lei, não sendo impugnados, consideram-se incluídos no quadro geral de credores, independentemente de declaração e verificação, no valor indicado pelo devedor.

§ 1º - Dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do edital a que se refere o inciso I do § 1º do art. 161 desta lei, o comissário, o Ministério Público, os credores, os sócios ou os acionistas da concordatária podem impugnar crédito constante da lista mencionada no inciso VI do parágrafo único do art. 159.

§ 2º - Autuada em separado, a impugnação de que trata o parágrafo anterior será processada, no que couber, nos termos dos arts. 88 e seguintes desta lei, devendo o comissário oferecer parecer, instruído com o extrato da conta do devedor.

§ 3º - A verificação dos créditos omitidos pelo concordatário será feita com observância do disposto na Seção I do Título VI desta lei.

§ 4º - O quadro geral será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz, com base na lista nominativa prevista no inciso VI do parágrafo único do art. 159 desta lei e nas sentenças proferidas em impugnações de créditos ou em declarações tempestivamente oferecidas.

§ 5º - Não havendo declaração tempestiva ou impugnação, o juiz homologará a lista mencionada no inciso VI do parágrafo único do art. 159 desta lei e determinará a sua publicação, como quadro geral, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do edital referido no inciso I do § 1º do art. 161.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO



4.

Art. 175 - O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data do ingresso do pedido em juízo.

§ 1º - O devedor, sob pena de decretação da falência, deverá:

I - efetuar depósito, em dinheiro, das quantias que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo; se for à vista, efetuar igual depósito das quantias correspondentes à percentagem devida aos credores quirografários, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à data do ingresso do pedido em juízo;

II - .....

§ 2º - O depósito realizado nos termos do parágrafo anterior independe do quadro geral de credores e de cálculo do contador do juízo, cabendo ao concordatário efetuar-lo, atendendo à soma das seguintes parcelas:

I - créditos constantes da lista nominativa prevista nos incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta lei, ainda que pendente procedimento de impugnação;

II - créditos admitidos por sentença, mesmo sujeita a recurso.

§ 3º - Na hipótese do § 1º deste artigo, a correção monetária não incidirá sobre período anterior às datas dos depósitos.

§ 4º - O juiz determinará que o valor referido no parágrafo anterior seja depositado, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), em instituição financeira, à ordem judicial e em conta que credite juros e correção monetária, cujo resultado reverterá em favor dos credores, na proporção



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO



5.

ção dos respectivos créditos.

§ 5º - As parcelas depositadas, referentes a créditos posteriormente excluídos, reverterão, com os respectivos juros e correção monetária, a favor do concordatário.

§ 6º - Não efetuado o depósito no prazo e na forma prevista no inciso I do § 1º, sem prejuízo do disposto no § 7º, ambos deste artigo, incidirá correção monetária, que será contada a partir do dia imediato ao do vencimento da prestação, se for a prazo; se for à vista, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia subsequente ao do ingresso do pedido em juízo.

§ 7º - A correção monetária incidirá nos créditos que, por qualquer motivo, não forem incluídos no depósito, observado o parágrafo anterior.

§ 8º - Vencido o prazo a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, sem que haja o depósito, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz que decretará a falência, decisão de que cabe agravo de instrumento sem efeito suspensivo.

§ 9º - O depósito só poderá ser considerado, para efeito da reforma da decisão se, mesmo efetuado tardiamente, compreender correção monetária e os juros previstos no parágrafo único do art. 163 desta lei.'

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.  
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 31 de maio de 1984.

a) Deputado DASO COIMBRA - Presidente; Djalma Bessa, Epitácio Cafeteira, Joacil Pereira e José Carlos de Vasconcelos - Membros."

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 11 de junho de 1984.

Presidente



*Aula em 31.5.84.*

*[Assinatura]*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI nº 2.769-A, de 1983  
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 2.769-B, de 1983

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 - Lei de Falências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O **caput** do art. 153, o art. 159, o **caput** e os incisos I e III do § 1º do art. 161, o inciso II do art. 169, e os arts. 173 e 175 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 - Lei de Falências, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 153 - Os credores anteriores à concordata, independentemente de nova declaração, concorrerão à falência pela importância total dos créditos admitidos, deduzidas as quantias que tiverem recebido na concordata.

.....

Art. 159 - .....

.....

V - lista nominativa de todos os credores não sujeitos à concordata, com o domicílio e a residência de cada um, a natureza e a importância dos respectivos créditos.

VI - lista nominativa de todos os credores sujeitos à concordata, com o domicílio e a residência de cada um, a natureza e a importância dos respectivos créditos e a indicação do registro contábil da operação creditícia, assinada também pelo encarregado da contabilidade do devedor.

.....

Art. 161 - Cumpridas as formalidades do artigo anterior, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao juiz, que, se o pedido não estiver formulado nos termos da



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO



lei, não vier devidamente instruído, ou quando estiver inequivocamente caracterizada a fraude, declarará, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, aberta a falência, observado o disposto no parágrafo único do art. 14 desta lei.

§ 1º - .....

I - mandará expedir edital de que constem o pedido do devedor, a íntegra do despacho e a lista dos credores a que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta lei, para que seja publicado no órgão oficial, nos termos do § 2º do art. 206, e mantido no Cartório à disposição dos interessados.

.....  
III - marcará, observado o disposto no art. 80 desta lei, prazo para os credores sujeitos aos efeitos da concordata que não constarem, por qualquer motivo, na lista a que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta lei, apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

.....  
Art. 169 - .....

.....  
II - comunicar aos credores constantes da lista mencionada nos incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta lei a data do ajuizamento da concordata, a natureza e o valor do crédito, e proceder, quanto aos demais, pela forma regulada no art. 173 desta lei.

.....  
Art. 173 - Os créditos arrolados na lista a que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta lei, não sendo impugnados, consideram-se incluídos no quadro geral de credores, independentemente de



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO



declaração e verificação, pelo valor indicado pelo devedor.

§ 1º - Dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do edital a que se refere o inciso I do § 1º do art. 161 desta lei, o comissário, o Ministério Público, os credores, os sócios ou os acionistas da concordatária podem impugnar crédito constante da lista mencionada no inciso VI do parágrafo único do art. 159 desta lei.

§ 2º - Autuada em separado, a impugnação de que trata o parágrafo anterior será processada, no que couber, nos termos do art. 88 e seguintes, devendo o comissário oferecer parecer, instruído com o extrato da conta do devedor.

§ 3º - A verificação dos créditos omitidos pelo concordatário será feita com observância do disposto na Seção I do Título VI desta lei.

§ 4º - O quadro geral será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz, com base na lista nominativa prevista no inciso VI do parágrafo único do art. 159 desta lei e nas sentenças proferidas em impugnações de créditos ou em declarações tempestivamente oferecidas.

§ 5º - Não havendo declaração tempestiva ou impugnação, o juiz homologará a lista mencionada no inciso VI do parágrafo único do art. 159 desta lei e determinará a sua publicação, como quadro geral, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do edital referido no inciso I do § 1º do art. 161 desta lei.

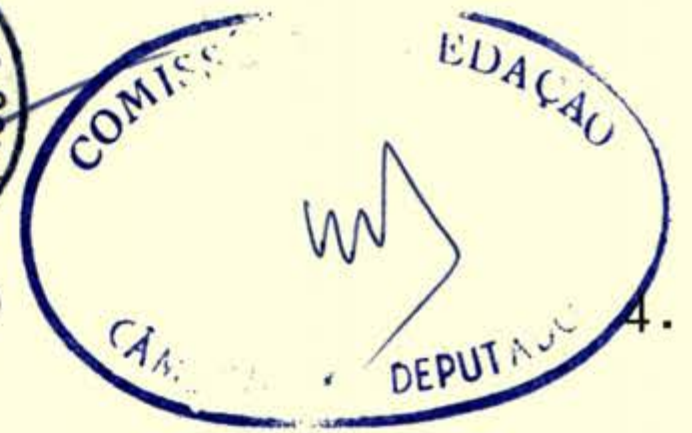
.....

Art. 175 - O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data do ingresso do pedido em juízo.

§ 1º - O devedor, sob pena de decretação da falên



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO



cia, deverá:

I - efetuar depósito, em dinheiro, das quantias que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo; se for à vista, deverá efetuar igual depósito das quantias correspondentes à percentagem devida aos credores quirografários, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à data do ingresso do pedido em juízo;

II - .....

§ 2º - O depósito realizado nos termos do parágrafo anterior independe do quadro geral de credores e de cálculo do contador do juízo, cabendo ao concordatário efetuarlo, atendendo à soma das seguintes parcelas:

I - créditos constantes da lista nominativa prevista nos incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta lei, ainda que haja procedimento de impugnação pendente;

II - créditos admitidos por sentença, mesmo sujeita a recurso.

§ 3º - Na hipótese do § 1º, a correção monetária não incidirá sobre período anterior às datas dos depósitos.

§ 4º - O juiz determinará que o valor referido no parágrafo anterior seja depositado, no prazo de vinte e quatro horas, em instituição financeira, à ordem judicial e em conta que credite juros e correção monetária, cujo resultado reverterá em favor dos credores, na proporção dos respectivos créditos.

§ 5º - As parcelas depositadas, referentes a créditos posteriormente excluídos, reverterão, com os respectivos juros e correção monetária, a favor do concordatário.

§ 6º - Não efetuado o depósito no prazo e na forma prevista no inciso I do § 1º deste artigo, sem prejuízo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



do disposto no § 7º, incidirá correção monetária, que será contada a partir do dia imediato ao do vencimento da prestação, se for a prazo; se for à vista, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia subsequente ao do ingresso do pedido em juízo.

§ 7º - A correção monetária incidirá nos créditos que, por qualquer motivo, não forem incluídos no depósito, observado o parágrafo anterior.

§ 8º - Vencido o prazo a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, sem que haja o depósito, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz que decretará a falência, decisão de que cabe agravo de instrumento sem efeito suspensivo.

§ 9º - O depósito só poderá ser considerado, para efeito da reforma da decisão se, mesmo efetuado tardiamente, compreender correção monetária e os juros previstos no parágrafo único do art. 163 desta lei."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 31 de maio de 1984.

Presidente

Relator



Brasília, 18 de junho de 1984.

Nº 444  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 2.769-B, de 1983.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.769-B, de 1983, que "altera dispositivos do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 - Lei de Falências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

  
FERNANDO LYRA  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador HENRIQUE SANTILLO  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

Projeto 130/84  
130/84



Altera dispositivos do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 - Lei de Falências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O caput do art. 153, o art. 159, o caput e os incisos I e III do § 1º do art. 161, o inciso II do art. 169, e os arts. 173 e 175 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 - Lei de Falências, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 153 - Os credores anteriores à concordata, independentemente de nova declaração, concorrerão à falência pela importância total dos créditos admitidos, deduzidas as quantias que tiverem recebido na concordata.

.....

Art. 159 - .....

.....

V - lista nominativa de todos os credores não sujeitos à concordata, com o domicílio e a residência de cada um, a natureza e a importância dos respectivos créditos;

VI - lista nominativa de todos os credores sujeitos à concordata, com o domicílio e a residência de cada um, a natureza e a importância dos respectivos créditos e a indicação do registro contábil da operação creditícia, assinada também pelo encarregado da contabilidade do devedor.

.....

Art. 161 - Cumpridas as formalidades do artigo anterior, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao juiz, que, se o pedido não estiver formulado nos termos da lei, não vier devidamente instruído, ou quando estiver inequivocamente caracterizada a fraude, declarará, dentro de 24 (vinte e

*[Handwritten signature]*



2.

quatro) horas, aberta a falência, observado o disposto no parágrafo único do art. 14 desta lei.

§ 1º - .....

I - mandará expedir edital de que constem o pedido do devedor, a íntegra do despacho e a lista dos credores a que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta lei, para que seja publicado no órgão oficial, nos termos do § 2º do art. 206, e mantido no Cartório à disposição dos interessados.

.....

III - marcará, observado o disposto no art. 80 desta lei, prazo para os credores sujeitos aos efeitos da concordata que não constarem, por qualquer motivo, na lista a que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do art. 159, apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

.....

Art. 169 - .....

.....

II - comunicar aos credores constantes da lista mencionada nos incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta lei a data do ajuizamento da concordata, a natureza e o valor do crédito, e proceder, quanto aos demais, pela forma regulada no art. 173.

.....

Art. 173 - Os créditos arrolados na lista a que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta lei, não sendo impugnados, consideram-se incluídos no quadro geral de credores, independentemente de declaração e verificação, no valor indicado pelo devedor.

§ 1º - Dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do edital a que se refere o inciso I do § 1º do art. 161 desta lei, o comissário, o Ministério Público, os credores, os sócios ou os acionistas da concordatária podem impugnar crédito constante da lista mencionada no inciso VI do parágrafo único do art. 159.

§ 2º - Autuada em separado, a impugnação de que



trata o parágrafo anterior será processada, no que couber, nos termos dos arts. 88 e seguintes desta lei, devendo o comissário oferecer parecer, instruído com o extrato da conta do devedor.

§ 3º - A verificação dos créditos omitidos pelo concordatário será feita com observância do disposto na Seção I do Título VI desta lei.

§ 4º - O quadro geral será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz, com base na lista nominativa prevista no inciso VI do parágrafo único do art. 159 desta lei e nas sentenças proferidas em impugnações de créditos ou em declarações tempestivamente oferecidas.

§ 5º - Não havendo declaração tempestiva ou impugnação, o juiz homologará a lista mencionada no inciso VI do parágrafo único do art. 159 desta lei e determinará a sua publicação, como quadro geral, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do edital referido no inciso I do § 1º do art. 161.

.....

Art. 175 - O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data do ingresso do pedido em juízo.

§ 1º - O devedor, sob pena de decretação da falência, deverá:

I - efetuar depósito, em dinheiro, das quantias que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo; se à vista, efetuar igual depósito das quantias correspondentes à percentagem devida aos credores quirográficos, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à data do ingresso do pedido em juízo;

II - .....

§ 2º - O depósito realizado nos termos do parágrafo anterior independe do quadro geral de credores e de cálculo do contador do juízo, cabendo ao concordatário efetuar-lo, atendendo à soma das seguintes parcelas:

I - créditos constantes da lista nominativa prevista nos incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta lei, ainda que pendente procedimento de impugnação;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5 DEZ 10 11 84 016394

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL



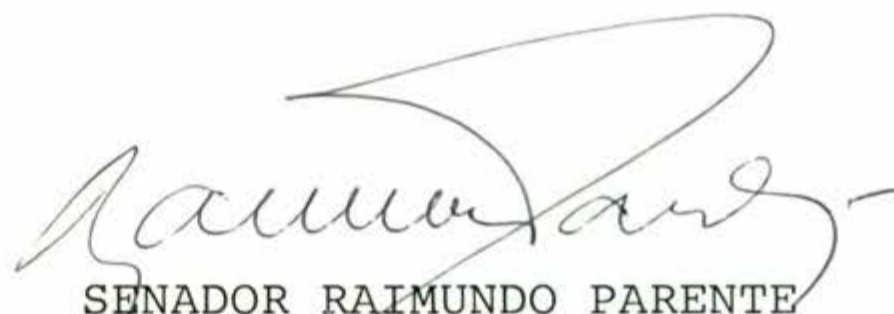
SM Nº 489

Em 05 de dezembro de 1984

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nº 2.769-B, de 1983, na Câmara dos Deputados, e 130, de 1984, no Senado) que "altera dispositivos do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 - Lei de Falências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.



SENADOR RAIMUNDO PARENTE  
1º Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado FERNANDO LYRA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DBS/.



~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

Em 10 /12/84. De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.



*Joaquim Vasconcelos Ferreira*  
JOAQUIM VASCONCELLOS FERREIRA  
Chefe de Gabinete

*Arquivado. Em 10.12.84.  
Paulo Affonso M. de Oliveira  
Sec. - Genl da Mesa.*

Prof. Leir 2769/83  
Guia. 08/85 = 28.03.85



Aviso nº 670 - SUPAR.

Em 10 de dezembro de 1984.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.274, de 10 de dezembro de 1984.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

*Leitão de Abreu*

JOÃO LEITÃO DE ABREU

Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Senador HENRIQUE SANTILLO  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 527

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que " altera dispositivos do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 - Lei de Falências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.274, de 10 de dezembro de 1984.

Brasília, em 10 de dezembro de 1984.



LEI Nº 7.274, de 10 de dezembro de 1984.

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 - Lei de Falências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O caput do art. 153, o art. 159, o caput e os incisos I e III do § 1º do art. 161, o inciso II do art. 169, e os arts. 173 e 175 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 - Lei de Falências, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 153 - Os credores anteriores à concordata, independentemente de nova declaração, concorrerão à falência pela importância total dos créditos admitidos, deduzidas as quantias que tiverem recebido na concordata.

.....

Art. 159 - .....

.....

V - lista nominativa de todos os credores não sujeitos à concordata, com o domicílio e a residência de cada um, a natureza e a importância dos respectivos créditos;

VI - lista nominativa de todos os credores su



jeitos ã concordata, com o domicílio e a residência de cada um, a natureza e a importância dos respectivos créditos e a indicação do registro contábil da operação creditícia, assinada também pelo encarregado da contabilidade do devedor.

.....

Art. 161 - Cumpridas as formalidades do artigo anterior, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao juiz, que, se o pedido não estiver formulado nos termos da lei, não vier devidamente instruído, ou quando estiver inequivocamente caracterizada a fraude, declarará, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, aberta a falência, observado o disposto no parágrafo único do art. 14 desta Lei.

§ 1º - .....

I - mandará expedir edital de que constem o pedido do devedor, a íntegra do despacho e a lista dos credores a que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei, para que seja publicado no órgão oficial, nos termos do § 2º do art. 206, e mantido no Cartório ã disposição dos interessados.

.....

III - marcará, observado o disposto no art. 80 desta Lei, prazo para os credores sujeitos aos efeitos da concordata que não constarem, por qualquer motivo, na lista a que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do art. 159, apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

.....

Art. 169 - .....

.....



II - comunicar aos credores constantes da lista mencionada nos incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei a data do ajuizamento da concordata, a natureza e o valor do crédito, e proceder, quanto aos demais, pela forma regulada no art. 173.

.....

Art. 173 - Os créditos arrolados na lista a que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei, não sendo impugnados, consideram-se incluídos no quadro geral de credores, independentemente de declaração e verificação, no valor indicado pelo devedor.

§ 1º - Dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do edital a que se refere o inciso I do § 1º do art. 161 desta Lei, o comissário, o Ministério Público, os credores, os sócios ou os acionistas da concordatária podem impugnar crédito constante da lista mencionada no inciso VI do parágrafo único do art. 159.

§ 2º - Autuada em separado, a impugnação de que trata o parágrafo anterior será processada, no que couber, nos termos dos arts. 88 e seguintes desta Lei, devendo o comissário oferecer parecer, instruído com o extrato da conta do devedor.

§ 3º - A verificação dos créditos omitidos pelo concordatário será feita com observância do disposto na Seção I do Título VI desta Lei.

§ 4º - O quadro geral será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz, com base na lista nominativa prevista no inciso VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei e nas sentenças proferidas em impugnações de créditos ou em declarações tempestivamente oferecidas.



§ 5º - Não havendo declaração tempestiva ou impugnação, o juiz homologará a lista mencionada no inciso VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei e determinará a sua publicação, como quadro geral, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do edital referido no inciso I do § 1º do art. 161.

.....

Art. 175 - O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data do ingresso do pedido em juízo.

§ 1º - O devedor, sob pena de decretação da falência, deverá:

I - efetuar depósito, em dinheiro, das quantias que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo; se à vista, efetuar igual depósito das quantias correspondentes à percentagem de vida aos credores quirografários, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à data do ingresso do pedido em juízo;

II - .....

§ 2º - O depósito realizado nos termos do parágrafo anterior independe do quadro geral de credores e de cálculo do contador do juízo, cabendo ao concordatário efetuá-lo, atendendo à soma das seguintes parcelas:

I - créditos constantes da lista nominativa prevista nos ~~incisos~~ V e VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei, ainda que pendente procedimento de impugnação;

II - créditos admitidos por sentença, mesmo sujeita a recurso.

§ 3º - Na hipótese do § 1º deste artigo, a cor



reção monetária não incidirá sobre período anterior às datas dos depósitos.

§ 4º - O juiz determinará que o valor referido no parágrafo anterior seja depositado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em instituição financeira, à ordem judicial e em conta que credite juros e correção monetária, cujo resultado reverterá em favor dos credores, na proporção dos respectivos créditos.

§ 5º - As parcelas depositadas, referentes a créditos posteriormente excluídos, reverterão, com os respectivos juros e correção monetária, a favor do concordatário.

8º  
§ 6º - Não efetuado o depósito no prazo e na forma prevista no inciso I do § 1º, sem prejuízo do disposto no § 7º, ambos deste artigo, incidirá correção monetária, que será contada a partir do dia imediato ao do vencimento da prestação, se for a prazo; se for à vista, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia subsequente ao do ingresso do pedido em juízo.

§ 7º - A correção monetária incidirá nos créditos que, por qualquer motivo, não forem incluídos no depósito, observado o parágrafo anterior.

§ 8º - Vencido o prazo a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, sem que haja o depósito, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz que decretará a falência, decisão de que cabe agravo de instrumento sem efeito suspensivo.

§ 9º - O depósito só poderá ser considerado, para efeito da reforma da decisão, se, mesmo efetuado tar

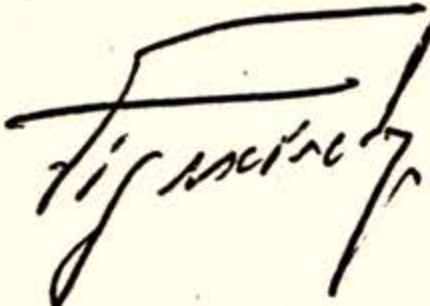


diamente, compreender correção monetária e os juros pre  
vistos no parágrafo único do art. 163 desta Lei."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de  
sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contra  
rio.

Brasília, em 10 de dezembro de 1984;  
163º da Independência e 96º da República.

*Jair* 



*Sumário  
em 10/12/84  
João [Signature]*

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 - Lei de Falências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O caput do art. 153, o art. 159, o caput e os incisos I e III do § 1º do art. 161, o inciso II do art. 169, e os arts. 173 e 175 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 - Lei de Falências, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 153 - Os credores anteriores à concordata, independentemente de nova declaração, concorrerão à falência pela importância total dos créditos admitidos, deduzidas as quantias que tiverem recebido na concordata.

.....

Art. 159 - .....

.....

V - lista nominativa de todos os credores não sujeitos à concordata, com o domicílio e a residência de cada um, a natureza e a importância dos respectivos créditos;

VI - lista nominativa de todos os credores sujeitos à concordata, com o domicílio e a residência de cada um, a natureza e a importância dos respectivos créditos e a indicação do registro contábil da operação creditícia, assinada também pelo encarregado da contabilidade do devedor.



.....  
Art. 161 - Cumpridas as formalidades do artigo anterior, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao juiz, que, se o pedido não estiver formulado nos termos da lei, não vier devidamente instruído, ou quando estiver inequivocamente caracterizada a fraude, declarará, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, aberta a falência, observado o disposto no parágrafo único do art. 14 desta Lei.

§ 1º - .....

I - mandará expedir edital de que constem o pedido do devedor, a íntegra do despacho e a lista dos credores a que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei, para que seja publicado no órgão oficial, nos termos do § 2º do art. 206, e mantido no Cartório à disposição dos interessados.

.....  
III - marcará, observado o disposto no art. 80 desta Lei, prazo para os credores sujeitos aos efeitos da concordata que não constarem, por qualquer motivo, na lista a que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do art. 159, apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

.....  
Art. 169 - .....

.....  
II - comunicar aos credores constantes da lista mencionada nos incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei a data do ajuizamento da concordata, a natureza e o valor do crédito, e proceder, quanto aos demais, pela forma regulada no art. 173.

.....  
Art. 173 - Os créditos arrolados na lista a



que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei, não sendo impugnados, consideram-se incluídos no quadro geral de credores, independentemente de declaração e verificação, no valor indicado pelo devedor.

§ 1º - Dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do edital a que se refere o inciso I do § 1º do art. 161 desta Lei, o comissário, o Ministério Público, os credores, os sócios ou os acionistas da concordatária podem impugnar crédito constante da lista mencionada no inciso VI do parágrafo único do art. 159.

§ 2º - Autuada em separado, a impugnação de que trata o parágrafo anterior será processada, no que couber, nos termos dos arts. 88 e seguintes desta Lei, devendo o comissário oferecer parecer, instruído com o extrato da conta do devedor.

§ 3º - A verificação dos créditos omitidos pelo concordatário será feita com observância do disposto na Seção I do Título VI desta Lei.

§ 4º - O quadro geral será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz, com base na lista nominativa prevista no inciso VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei e nas sentenças proferidas em impugnações de créditos ou em declarações tempestivamente oferecidas.

§ 5º - Não havendo declaração tempestiva ou impugnação, o juiz homologará a lista mencionada no inciso VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei e determinará a sua publicação, como quadro geral, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do edital referido no inciso I do § 1º do art. 161.

.....

Art. 175 - O prazo para o cumprimento da con-



4.

cordata inicia-se na data do ingresso do pedido em juízo.

§ 1º - O devedor, sob pena de decretação da falência, deverá:

I - efetuar depósito, em dinheiro, das quantias que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo; se à vista, efetuar igual depósito das quantias correspondentes à percentagem devida aos credores quirografários, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à data do ingresso do pedido em juízo;

II - .....

§ 2º - O depósito realizado nos termos do parágrafo anterior independe do quadro geral de credores e de cálculo do contador do juízo, cabendo ao concordatário efetuar-lo, atendendo à soma das seguintes parcelas:

I - créditos constantes da lista nominativa prevista nos incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei, ainda que pendente procedimento de impugnação;

II - créditos admitidos por sentença, mesmo sujeita a recurso.

§ 3º - Na hipótese do § 1º deste artigo, a correção monetária não incidirá sobre período anterior às datas dos depósitos.

§ 4º - O juiz determinará que o valor referido no parágrafo anterior seja depositado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em instituição financeira, à ordem judicial e em conta que credite juros e correção monetária, cujo resultado reverterá em favor dos credores.



5.

res, na proporção dos respectivos créditos.

§ 5º - As parcelas depositadas, referentes a créditos posteriormente excluídos, reverterão, com os respectivos juros e correção monetária, a favor do concordatário.

§ 6º - Não efetuado o depósito no prazo e na forma prevista no inciso I do § 1º, sem prejuízo do disposto no § 7º, ambos deste artigo, incidirá correção monetária, que será contada a partir do dia imediato ao do vencimento da prestação, se for a prazo; se for à vista, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia subsequente ao do ingresso do pedido em juízo.

§ 7º - A correção monetária incidirá nos créditos que, por qualquer motivo, não forem incluídos no depósito, observado o parágrafo anterior.

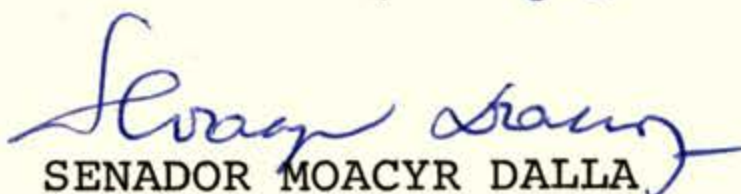
§ 8º - Vencido o prazo a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, sem que haja o depósito, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz que decretará a falência, decisão de que cabe agravo de instrumento sem efeito suspensivo.

§ 9º - O depósito só poderá ser considerado, para efeito da reforma da decisão, se, mesmo efetuado tardiamente, compreender correção monetária e os juros previstos no parágrafo único do art. 163 desta Lei."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 05 DE DEZEMBRO DE 1984

  
SENADOR MOACYR DALLA

PRESIDENTE

ELA/.



Brasília, /4 de dezembro de 1984.

Nº 1103

Retifica autógrafos do  
Projeto de Lei nº 2.769, de 1983.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência a seguinte retificação nos autógrafos referentes ao Projeto de Lei nº 2.769, de 1983, que "altera dispositivos do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 - Lei de Falências".

Onde se lê:

"Art. 175 - .....

§ 6º - Não efetuado o depósito no prazo e na forma prevista no inciso I do § 1º, sem prejuízo do disposto no § 7º, ambos deste artigo, incidirá correção monetária, que será contada a partir do dia imediato ao do vencimento da prestação, se for a prazo; se for à vista, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia subsequente ao do ingresso do pedido em Juízo."

Leia-se:

"Art. 175 - .....

§ 6º - Não efetuado o depósito no prazo e na forma prevista no inciso I do § 1º, sem prejuízo do disposto no § 8º, ambos deste artigo, incidirá correção monetária, que será contada a partir do dia imediato ao do vencimento da prestação, se for a prazo; se for à vista, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia subsequente ao do ingresso do pedido em Juízo."

A Sua Excelência o Senhor  
Senador BENEFÍCIO ARAÚJO  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal



Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

ARI KFFURI  
Segundo Secretário no exercício  
da Primeira Secretaria



CAMARA DOS DEPUTADOS

17 MAR 16 23 004151

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL

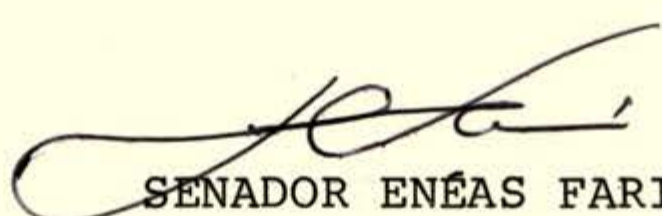
Em 11 de março de 1985

SM Nº 74

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 130, de 1984 (nº 2.769-B, de 1983, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "altera dispositivos do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 - Lei de Falências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

  
SENADOR ENÉAS FARIA  
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 14/03/85. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

  
Deputado HAROLDO SANFORD  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/.

Lote: 59 Caixa: 92

PL N° 2769/1983

86



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.769

de 1983

A U T O R

## E M E N T A

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências). (dando maior celeridade processual à concordata preventiva, disponso sobre controle do cumprimento das obrigações assumidas pelo concordatário, o indeferimento pelo Juiz, do pedido de concordata cautelar quando for caracterizada fraude e dispondo que o depósito seja feito em dinheiro).

PODER EXECUTIVO  
(MENSAGEM Nº 434/83)

## A N D A M E N T O

AVISO Nº 467/83-SUPAR - PROTOCOLO Nº 000089 - 21.11.83

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

PLENÁRIO

24.11.83 É lido e vai a imprimir.

DCN 25.11.83, pág. 13293, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

03.12.83 Distribuído ao relator, Dep. VALMOR GIAVARINA.

DCN 24.03.84, pag. 0853, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

12.04.84 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. VALMOR GIAVARINA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

15.05.84 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PL 2.769-A/83)

DCN 16.05.84, pág. 3561, col. 02



VIDE VERSO

ANDAMENTO

23.05.84 PLENÁRIO  
O Sr. Presidente anuncia a discussão única.  
Encerrada a discussão.  
Em votação o projeto: APROVADO.  
Vai à Redação Final.

DCN 24.05.84, pág. 4258, col. 01

31.05.84 COMISSÃO DE REDAÇÃO  
Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. JOACIL PEREIRA.  
DCN

31.05.84 PLENÁRIO  
Aprovada a Redação Final.  
Vai ao Senado Federal.  
(PL 2.769-B/83)

DCN 01.06.84, pág. 4787, col. 01

18.06.84.

AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 441



